

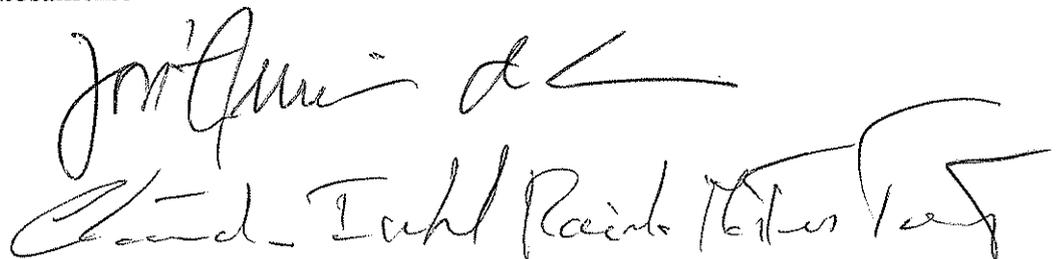
José Amorim de Sousa e
Cláudia Tomás
Professores contratados de Técnicas Especiais
(Em representação de todos os colegas)

Ex.Mos Sr.s
Presidente e Senhores Deputados
da Comissão de Educação, Ciência e Cultura
da Assembleia da República

O presente dossier contém cópias de documentos referentes ao atribulado processo dos professores contratados de Técnicas Especiais da Escola Artística de Soares dos Reis, que aguardam a integração nos quadros há já alguns anos. Esta relação detalhada de documentação é composta por cópias de Diplomas Legais citados na carta enviada por nós , e permitem comparar as situações de desigualdade que gostaríamos de ver corrigidas, e outros documentos que ilustram as diligências que têm vindo a ser feitas por nós e pelos órgãos dirigentes da nossa escola, no sentido de estabilizar a situação laboral dos professores de Técnicas Especiais, que satisfazem necessidades permanentes da escola, e, inclusivamente ocupam cargos diretivos, porque têm o perfil mais adequado e as competências para o desempenho dessas funções.

Pedimos aos Senhores Deputados que analisem a nossa situação, e considerem a possibilidade de criar a legislação necessária, no sentido de permitir a estes professores a continuidade no exercício das suas funções, e em condições condignas com as suas exigências. Da mesma forma que recentemente, sob proposta dos Senhores Deputados do Bloco de Esquerda, o Parlamento aprovou por unanimidade uma recomendação ao Governo no sentido de corrigir a situação anómala de alguns colegas, professores de Técnicas Especiais como nós, que passaram a integrar os quadros da escola em 2001, mas que não progrediam na carreira, assim pedimos aos Senhores Deputados que recomendem ao Governo que corrija as nossas igualmente anómalas situações.

Respeitosamente



Handwritten signatures of José Amorim de Sousa and Cláudia Tomás.

d) Entidade competente para a instrução do processo de contra-ordenação.

2 — As entidades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do número anterior, que tomem conhecimento de factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação, enviam o processo à entidade competente para a sua instrução nos termos dos artigos anteriores.

3 — Incumbe às entidades referidas no número anterior informar o queixoso sobre todas as diligências procedimentais efectuadas.

Artigo 6.º

Produto das coimas

O produto das coimas é afecto nos seguintes termos:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.;
- c) 20 % para a entidade administrativa que instruiu o processo de contra-ordenação.

Artigo 7.º

Conflitos de competência

Os conflitos positivos ou negativos de competência são decididos pelos ministros sob cujo poder de direcção, superintendência ou tutela se encontrem as entidades envolvidas na situação geradora do conflito de competência.

CAPÍTULO III

Das consultas, avaliação e acompanhamento

Artigo 8.º

Discriminação no trabalho e no emprego

1 — As medidas a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, consistem nas técnicas adequadas à supressão das situações discriminatórias e nas boas práticas realizadas a nível nacional e internacional.

2 — O parecer referido no n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, é obrigatório e vinculativo, devendo ser emitido no prazo de 20 dias úteis contados a partir do envio da informação necessária por parte da entidade empregadora.

Artigo 9.º

Processos de inquérito, disciplinares e sindicâncias

O parecer a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, é emitido no prazo de 10 dias úteis contados a partir do envio do processo pela entidade competente.

Artigo 10.º

Relatório anual

1 — O relatório referido no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, é apresentado ao membro do Governo responsável pela área da reabilitação até ao dia 30 de Março de cada ano, tendo por base os dados recolhidos no ano transacto.

2 — O relatório é divulgado no sítio oficial do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

3 — A divulgação referida no número anterior não abrange os dados pessoais incluídos no relatório anual.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor do diploma orgânico do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., as competências que lhe são atribuídas no presente decreto-lei são exercidas pelo Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.

Artigo 12.º

Norma subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente decreto-lei é aplicável o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que estabelece o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva — António Fernando Correia de Campos — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — José Mariano Rebelo Pires Gago — Maria Isabel da Silva Pires de Lima.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 35/2007

de 15 de Fevereiro

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, ao regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, assim como a reformulação organizativa dos grupos de recru-

cíficas, podem os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação, adiante designados por escolas, celebrar contratos de trabalho a termo resolutivo com pessoal docente nas situações previstas no artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

2 — O regime do contrato de trabalho, na modalidade prevista no presente decreto-lei, é o que consta do Código do Trabalho e respectiva legislação especial, com as especificidades resultantes do regime do contrato individual de trabalho da Administração Pública.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o recrutamento de formadores a tempo parcial, através da celebração de contrato de prestação de serviços nos termos da lei geral, sempre que se trate de assegurar a leccionação de disciplinas da componente de formação técnica ou profissionalizante dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Identificação das necessidades

1 — Para efeitos do presente decreto-lei são consideradas necessidades temporárias:

a) As necessidades de serviço docente que sobrevenham na sequência das colocações das necessidades residuais em regime de afectação, destacamento ou através da contratação a que se referem os artigos 54.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, após o termo do primeiro período lectivo, ou, antes deste prazo, quando se verificarem algumas das seguintes situações:

i) Sempre que se tenha esgotado a lista definitiva de ordenação do respectivo grupo de recrutamento ou disciplina;

ii) Quando os horários declarados tenham sido recusados por duas vezes;

b) As necessidades transitórias no domínio da leccionação, por técnicos especializados, de disciplinas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não se enquadrem nos grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro;

c) O desenvolvimento de projectos de enriquecimento curricular ou de combate ao insucesso escolar oficialmente aprovados.

2 — Por portaria anual do membro do Governo responsável pela área da educação pode ser antecipado o procedimento de celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo para determinados grupos de recrutamento, independentemente da verificação dos pressupostos a que se referem as subalíneas da alínea a) do número anterior, considerando os interesses de funcionamento do sistema educativo.

Artigo 3.º

Objecto e duração do contrato

1 — A contratação prevista no presente decreto-lei pode ter por objecto:

a) O exercício de funções docentes no âmbito dos diversos níveis de ensino e grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro;

b) As actividades de leccionação, por técnicos especializados, das disciplinas das áreas profissionais, tecnológicas, vocacionais ou artísticas dos ensinos básico e secundário;

c) O desenvolvimento de projectos de enriquecimento curricular ou de combate ao insucesso escolar.

2 — O período mínimo de duração do contrato de trabalho é de 30 dias.

3 — A duração do contrato de trabalho tem por limite o termo do ano escolar a que respeita.

4 — O contrato destinado à substituição temporária de docente titular da vaga ou horário vigora até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação deste, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — No caso de o titular da vaga ou horário se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação ou durante os 30 dias imediatamente anteriores, o contrato mantém-se em vigor até à sua conclusão.

6 — O contrato destinado à leccionação das disciplinas ou módulos de uma disciplina de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário vigora apenas pelo período de duração do serviço lectivo distribuído e dos respectivos procedimentos de avaliação.

Artigo 4.º

Requisitos para a contratação

1 — Para a leccionação das disciplinas que integram os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, os contratos de trabalho abrangidos pelo presente decreto-lei são celebrados com docentes que reúnam os requisitos de admissão ao concurso de provimento estabelecidos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

2 — Para a leccionação das disciplinas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário, podem ser celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo com técnicos especializados, tendo em conta as normas aplicáveis ao domínio de especialização e os requisitos específicos que o órgão de direcção executiva da escola vier a definir.

Artigo 5.º

Autorização

A contratação de pessoal docente em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo depende de despacho conjunto de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da educação, que fixa a quota anual de contratos a celebrar, de acordo com o presente decreto-lei, para efeitos de descongelamento das admissões necessárias.

Artigo 6.º

Abertura do procedimento e critérios de selecção

1 — A celebração de contrato de trabalho é precedida de um processo de selecção que obedece às disposições constantes do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Actualidade | Jurisprudência | Legislação | Fórum | pesquisa: Jurisp. Relação Lisboa

CIDADÃO

[Início](#) ▶ [Legislação](#) ▶ [Exibe diploma](#)

Menores e Família

Legislação

Trabalhadores

Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto

Em situação de crime

Versão original, já desactualizada!

Em situação de morte

Contém as seguintes alterações:

Ver versões do diploma:

Em defesa da comunidade

- 7ª "versão" - **revogado** (Lei n.º 7/2009, de 12/02)

- 6ª versão (Lei n.º 59/2008, de 11/09)

- 5ª versão (Lei n.º 12-A/2008, de 27/02)

- 4ª versão (Lei n.º 59/2007, de 04/09)

- 3ª versão (Lei n.º 9/2006, de 20/03)

- 2ª versão (Rect. n.º 15/2003, de 28/10)

- 1ª versão (Lei n.º 99/2003, de 27/08)

INFORMAÇÃO JURÍDICA

[Legislação](#)[Jurisprudência](#)[Fórum](#)

ACTIVIDADE

[Docs. da PGDL](#)[MP na Relação de Lisboa](#)

O MP NO DISTRITO

[Os magistrados](#)[A PGD de Lisboa](#)[Os círculos judiciais](#)[As comarcas](#)

Procurar no presente diploma:

 A expressão exacta

Ir para o art.:

Todos

Nº de artigos : 1

[Ver índice sistemático do diploma](#) [Imprimir todo o diploma](#)**SUMÁRIO****Aprova o Código do Trabalho**

- [Este diploma foi expressamente revogado pelo(a) Lei n.º 7/2009, de 12/02!]

Artigo 122.º

Garantias do trabalhador

É proibido ao empregador:

- Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos neste Código e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos neste Código;
- Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos neste Código e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, ou quando haja acordo;
- Ceder trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direcção próprios do empregador ou por pessoa por ele indicada, salvo nos casos especialmente previstos;
- Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;
- Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Páginas:

[Contactos](#)
[Índice](#)
[Links](#)
[Direitos](#)
[Privacidade](#)
 Copyright© 2001-2012 Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa

21131935

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 59/2008**

de 11 de Setembro

Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — É aprovado o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designado por RCTFP, e respectivo Regulamento, que se publicam em anexo à presente lei e que dela fazem parte integrante.

2 — Os anexos a que se refere o número anterior são identificados como anexos I, «Regime», e II, «Regulamento».

Artigo 2.º**Cessaçãõ da comissão de serviço**

1 — A infracção do disposto nos artigos 93.º e 103.º do Regime pode constituir causa de destituição judicial dos dirigentes responsáveis pela celebração e, ou, renovação do contrato a termo.

2 — Os serviços de inspecção, quando se verifique a existência da infracção referida no número anterior, cumpram os trâmites previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação objectivo**

1 — O âmbito de aplicação objectivo da presente lei é o que se encontra definido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 — A emissão de regulamentos de extensão a trabalhadores representados por associações sindicais de âmbito regional e a entidades empregadoras públicas regionais é da competência da respectiva região autónoma.

3 — As regiões autónomas podem estabelecer, de acordo com as suas tradições, outros feriados, para além dos fixados na presente lei, desde que correspondam a usos e práticas já consagrados.

Artigo 4.º**Duração dos contratos a termo certo para a execução de projectos de investigação e desenvolvimento**

1 — Nos contratos a termo certo para a execução de projectos de investigação e desenvolvimento a que se refere o artigo 122.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, o termo estipulado deve corresponder à duração previsível dos projectos, não podendo exceder seis anos.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior podem ser renovados uma única vez, por período igual ou inferior ao inicialmente contratado, desde que a duração máxima do contrato, incluindo a renovação, não exceda seis anos.

3 — Os contratos de duração superior a três anos estão sujeitos a autorização dos membros do Governo responsá-

veis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da tutela:

a) No momento da celebração do contrato, quando o período inicialmente contratado seja superior a três anos; ou

b) No momento da renovação do contrato, quando a duração do mesmo, incluindo a renovação, seja superior a três anos.

Artigo 5.º**Duração e organização do tempo de trabalho do pessoal das carreiras de saúde**

O regime de duração e organização do tempo de trabalho aplicável ao pessoal das carreiras de saúde é o estabelecido nos respectivos diplomas legais.

Artigo 6.º**Aplicação do estatuto do pessoal dirigente aos trabalhadores contratados**

1 — O estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de contrato.

2 — As comissões de serviço exercidas ao abrigo dos artigos 244.º a 248.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, mantêm-se até ao final do respectivo prazo ou até à revisão do estatuto referido no número anterior.

Artigo 7.º**Aplicação da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho**

1 — Em caso de reorganização de órgão ou serviço, observados os procedimentos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, e na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, quando for o caso, aplica-se excepcionalmente o estatuto nos artigos 16.º a 18.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — A racionalização de efectivos ocorre, mediante proposta do dirigente máximo do serviço, por despacho conjunto dos membros do Governo da tutela e responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 8.º**Disposições aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de nomeação**

Sem prejuízo do disposto em lei especial, são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de nomeação, com as necessárias adaptações, as seguintes disposições do RCTFP:

a) Artigos 6.º a 12.º do Regime e 1.º a 3.º do Regulamento, sobre direitos de personalidade;

b) Artigos 13.º a 20.º, 22.º e 23.º do Regime e 4.º a 14.º do Regulamento, sobre igualdade e não discriminação;

c) Artigos 21.º do Regime e 15.º a 39.º do Regulamento, sobre protecção do património genético;

d) Artigos 24.º a 43.º do Regime e 40.º a 86.º do Regulamento, sobre protecção da maternidade e da paternidade;



Artigo 83.º**Efeitos da invalidade do contrato**

1 — O contrato declarado nulo ou anulado produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução.

2 — Aos actos modificativos inválidos do contrato aplica-se o disposto no número anterior desde que não afectem as garantias do trabalhador.

Artigo 84.º**Invalidade e cessação do contrato**

1 — Aos factos extintivos ocorridos antes da declaração de nulidade ou anulação do contrato aplicam-se as normas sobre cessação do contrato.

2 — Se, porém, for declarado nulo ou anulado o contrato celebrado a termo e já extinto, a indemnização a que haja lugar tem por limite o valor estabelecido nos artigos 279.º e 287.º, respectivamente para os casos de despedimento ilícito ou de denúncia sem aviso prévio.

3 — À invocação da invalidade pela parte de má fé, estando a outra de boa fé, seguida de imediata cessação da prestação de trabalho, aplica-se o regime da indemnização prevista no n.º 1 do artigo 278.º ou no artigo 287.º para o despedimento ilícito ou para a denúncia sem aviso prévio, conforme os casos.

4 — A má fé consiste na celebração do contrato ou na manutenção deste com o conhecimento da causa de invalidade.

Artigo 85.º**Convalidação do contrato**

Cessando a causa da invalidade durante a execução do contrato, este considera-se convalidado desde o início.

SECÇÃO VI**Direitos, deveres e garantias das partes****SUBSECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 86.º****Princípio geral**

1 — A entidade empregadora pública e o trabalhador, no cumprimento das respectivas obrigações, assim como no exercício dos correspondentes direitos, devem proceder de boa fé.

2 — Na execução do contrato devem as partes colaborar na obtenção da maior qualidade de serviço e produtividade, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador.

Artigo 87.º**Deveres da entidade empregadora pública**

Sem prejuízo de outras obrigações, a entidade empregadora pública deve:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;

b) Pagar pontualmente a remuneração, que deve ser justa e adequada ao trabalho;

c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;

d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;

e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividades cuja regulamentação profissional a exija;

f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;

g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;

h) Adoptar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para o órgão ou serviço ou actividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;

i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

j) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos seus órgãos ou serviços, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, remunerações, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da remuneração ou diminuição dos dias de férias.

Artigo 88.º**Deveres do trabalhador**

O trabalhador está sujeito aos deveres previstos na lei, designadamente no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, e em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 89.º**Garantias do trabalhador**

É proibido à entidade empregadora pública:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;

b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;

c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

d) Diminuir a remuneração, salvo nos casos previstos na lei;

e) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;

f) Sujeitar o trabalhador a mobilidade geral ou especial, salvo nos casos previstos na lei;

g) Ceder trabalhadores do mapa de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direcção próprios da entidade empregadora pública ou por pessoa por ela indicada, salvo nos casos especialmente previstos;

h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade empregadora pública ou por pessoa por ela indicada;

i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos direc-

tamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

f) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

SUBSECÇÃO II
Formação profissional

Artigo 90.º

Princípio geral

1 — A entidade empregadora pública deve proporcionar ao trabalhador acções de formação profissional adequadas à sua qualificação.

2 — O trabalhador deve participar de modo diligente nas acções de formação profissional que lhe sejam proporcionadas, salvo se houver motivo atendível.

3 — Compete ao Estado, em particular, garantir o acesso dos cidadãos à formação profissional, permitindo a todos a aquisição e a permanente actualização dos conhecimentos e competências, desde a entrada na vida activa, e proporcionar os apoios públicos ao funcionamento do sistema de formação profissional.

4 — São aplicáveis à formação profissional do trabalhador as regras e os princípios que regem a formação profissional na Administração Pública.

SECÇÃO VII
Cláusulas acessórias

SUBSECÇÃO I
Termo

Artigo 91.º

Princípio geral

Ao contrato pode ser aposto, por escrito, termo resolutivo, nos termos gerais.

Artigo 92.º

Termo resolutivo

1 — Ao contrato a termo resolutivo são aplicáveis os preceitos da subsecção seguinte e os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, que não podem ser afastados por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

2 — O contrato a termo resolutivo não se converte, em caso algum, em contrato por tempo indeterminado, caducando no termo do prazo máximo de duração previsto no presente Regime ou, tratando-se de contrato a termo incerto, quando deixe de se verificar a situação que justificou a sua celebração.

3 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, a celebração ou a renovação de contratos a termo resolutivo com violação do disposto no presente Regime implica a sua nulidade e gera responsabilidade civil, disciplinar e financeira dos dirigentes máximos dos órgãos ou serviços que os tenham celebrado ou renovado.

SUBSECÇÃO II

Termo resolutivo

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 93.º

Pressupostos do contrato

1 — Nos contratos só pode ser aposto termo resolutivo nas seguintes situações fundamentadamente justificadas:

a) Substituição directa ou indirecta de trabalhador ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;

b) Substituição directa ou indirecta de trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude do despedimento;

c) Substituição directa ou indirecta de trabalhador em situação de licença sem remuneração;

d) Substituição de trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado;

e) Para assegurar necessidades urgentes de funcionamento das entidades empregadoras públicas;

f) Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;

g) Para o exercício de funções em estruturas temporárias das entidades empregadoras públicas;

h) Para fazer face ao aumento excepcional e temporário da actividade do órgão ou serviço;

i) Para o desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos órgãos ou serviços;

j) Quando a formação, ou a obtenção de grau académico ou título profissional, dos trabalhadores no âmbito das entidades empregadoras públicas envolva a prestação de trabalho subordinado;

l) Quando se trate de órgãos ou serviços em regime de instalação.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se ausentes, designadamente:

a) Os trabalhadores em situação de mobilidade geral;

b) Os trabalhadores que se encontrem em comissão de serviço;

c) Os trabalhadores que se encontrem a exercer funções noutra carreira, categoria ou órgão ou serviço no decurso do período experimental.

3 — É vedada a celebração de contrato a termo resolutivo para substituição de trabalhador colocado em situação de mobilidade especial.

4 — No caso da alínea e) do n.º 1, o contrato, incluindo as suas renovações, não pode ter duração superior a um ano.

5 — Os contratos para o exercício de funções nos órgãos ou serviços referidos na alínea l) do n.º 1 são obrigatoriamente celebrados a termo resolutivo nos termos previstos em lei especial.

Artigo 94.º

Justificação do termo

A prova dos factos que justificam a celebração de contrato a termo cabe à entidade empregadora pública.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that proper record-keeping is essential for ensuring transparency and accountability in financial operations. This section also outlines the various methods and tools used to collect and analyze data, highlighting the role of technology in streamlining these processes.

2. The second part of the document focuses on the implementation of internal controls and risk management strategies. It details how these measures are designed to prevent fraud, reduce errors, and protect the organization's assets. The text provides a comprehensive overview of the different types of risks faced by the organization and the specific controls put in place to mitigate them.

3. The third part of the document addresses the role of the audit function in ensuring the integrity of the financial statements. It describes the scope of the audit, the procedures followed, and the findings of the audit. This section also discusses the communication of audit results to the relevant stakeholders and the steps taken to address any identified issues.

4. The fourth part of the document provides a summary of the key findings and conclusions of the audit. It highlights the areas of strength and the areas where improvements are needed. The text also offers recommendations for enhancing the organization's internal controls and risk management framework, as well as suggestions for improving the efficiency and effectiveness of the audit process.

5. The final part of the document is a conclusion that reiterates the importance of the audit function and the commitment of the organization to maintaining high standards of financial reporting and transparency. It expresses confidence in the accuracy and reliability of the financial statements and the effectiveness of the internal controls and risk management systems.

Gab Sec Est Educacao

mostrar detalhes 23/09/09

para mim

Ex.mo Senhor

José Amorim de Sousa,

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado da Educação de acusar a recepção da comunicação electrónica que remeteu no passado dia 14 para o Centro de Informação e Relações Públicas do Ministério da Educação. De modo a podermos analisar a situação e corresponder adequadamente ao pedido de resolução do problema que apresenta, agradeço que descreva a situação de forma mais pomenorizada, bem como que indique um contacto telefónico para a eventualidade de ser necessário obtermos algum esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Maria do Rosário Mendes)

-----Mensagem original-----

De: cirep [mailto:cirep@sq.min-edu.pt]**Enviada:** segunda-feira, 14 de Setembro de 2009 17:31**Para:** Gab Sec Est Educacao**Assunto:** Cumprimento de promessa

Para os devidos efeitos, junto se envia e-mail recebido no Portal do Cidadão

Tipo CIREP [[re-encaminhar](#)]
]

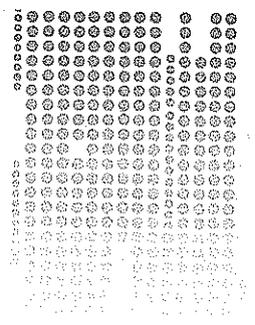
Data 2009-09-14 00:09:48

De [José Amorim de Sousa](#)
<amorim@essr.net> (Activado)

Assunto Cumprimento de promessa**Texto**

Excelências:

www.gubnet.com
Apollon PT Negocios 16206 (Ch)
Apollon Telefonio 808 20 20 (Ch)



RECEIBO DE PAGAMENTO

Este documento serve como comprovante de pagamento de uma prestação de serviço. O valor pago foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da empresa Apollon PT Negocios. A data do pagamento é 15/03/2024.

Assinatura do Cliente: _____
Assinatura do Fornecedor: _____

Este documento é válido apenas para o valor e a data mencionados. Qualquer alteração ou falsificação será considerada crime.

Local e Data: _____
Assinatura: _____

Este documento não possui validade jurídica.

Em 15 de Setembro de 2008, aquando da inauguração da nova Soares dos Reis, quando por mim interpelado, acerca da inverosímil e injusta redução dos nossos vencimentos, o Doutor Valter Lemos comunicou-me de viva voz, que estavam a trabalhar na resolução desse problema. Já passou mais um ano de vida miserável provocada por vós, e a prometida solução tarda a chegar. Resolvam-nos urgentemente este gravíssimo problema, antes que seja tarde. Obrigado. Amorim

Com os melhores cumprimentos,

Conceição Borges Pires

Chefe de Divisão

CIREP - Centro de Informação e Relações Públicas

Secretaria-Geral do Ministério da Educação

Av. 5 de Outubro, 107 – 1069-018 Lisboa

Telefone: 217811690

Fax: 217978020

Responder Encaminhar

José Amorim de Sousa
Prof. Técnicas Especiais-Metals
Escola Artística de Soares dos Reis

Maia, 12 de Outubro de 2009

Exma. Senhora
Doutora Alexandra Figueiredo

Tal como prometi, vou contar resumidamente a **trágica história dos professores de Técnicas Especiais** da nossa Escola. Tudo o que vai ler poderá ser comprovado, quer pelos vários departamentos ministeriais, DREN, DGRHE, Gabinete da Senhora Ministra da Educação, Comissão de Educação da Assembleia da República, Provedoria de Justiça, Tribunal do Trabalho, Sindicato de Professores do Norte, quer pela, agora designada, Direcção Executiva da minha escola, etc. , para onde tem sido enviada abundantíssima e diversificada informação acerca da nossa situação , e junto de quem andamos há dois anos a protestar, sem nunca ninguém atender às nossas queixas.

Honra seja feita ao Senhor Secretário da Educação Doutor Valter Lemos e aos seus colaboradores mais directos, em particular à Doutora Alexandra Figueiredo, pela atenção que estão a dar a este caso, o que muito agradeço. Peço que nos continuem a ajudar até à reparação total da tremenda injustiça de que estamos a ser vítimas, e que passo a descrever.

Sou professor contratado pela "Soares" desde 1985, (embora com duas interrupções), tendo assinado este ano o 20º contrato anual, sempre na "Soares", pelo posso falar com razoável conhecimento de causa, sobre o grave problema que estamos a viver.

Nós, os professores de Técnicas Especiais, desde tempos imemoriais que reivindicamos o legítimo direito a uma carreira, e foi assim que em 1999, ao abrigo da Portaria nº 16448/99, finalmente, começámos a ser contratados em regime de contrato administrativo de provimento, celebrados nos termos do nº 2 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, contratos anuais, tacitamente renováveis, mas que, em termos de vencimentos, permitiam a equiparação aos colegas integrados na carreira em idênticas funções e condições de habilitações académicas e tempo de serviço. Mas continuávamos a reivindicar o direito à estabilidade, que só a criação de um quadro de escola para todos os professores de Técnicas Especiais iria permitir. Neste sentido, a nossa esperança reacendeu-se quando tomámos conhecimento da Resolução nº 17/2006, da Assembleia da República, de 9 de Fevereiro de 2006, aprovada por unanimidade de todos os deputados, que recomendava ao Governo o cumprimento do E.C.D. relativamente aos professores de técnicas especiais. Era o que todos esperávamos!

Mas o impensável viria a acontecer em Fevereiro de 2007 com a publicação do Decreto-Lei nº 35/2007, e que, apesar de todo o esforço desenvolvido por nós e pela Escola para sensibilizar o M.E. da colossal injustiça se no-lo aplicassem, veio mesmo a ser -nos imposto em Setembro de 2007. Assim, subitamente, os 36 professores de Técnicas Especiais contratados pela "Soares", viram os seus vencimentos brutalmente reduzidos, em percentagens que chegam a ser de perto de 50%, como foi o meu caso. Em Setembro de 2007 eu tinha 17 anos de serviço na "Soares", e vi o meu vencimento reduzido do índice 167 para o índice 89.O que nos fizeram é repugnante! Uma ignomínia! Uma infâmia! Uma humilhação imensa! Uma barbaridade incomensurável! Uma atrocidade violentíssima! Insuportável! Não há palavras! Como é possível? É assim que querem motivar os professores? Andamos há 2 anos mergulhados numa tristeza profundíssima, Fomos atirados para uma existência miserável, para uma pobreza sufocante, próxima da falência e da indigência...para uma instabilidade emocional e para o desespero...

É um tormento, perante os alunos, colegas, empregados da escola, encarregados de educação, ou superiores hierárquicos, ter que aparentar normalidade, enquanto a nossa alma sangra borbulhante de mágoa e de revolta.

Pergunto-me mil vezes como foi o M.E. capaz de fazer isto! Como foi possível? O mesmo Governo que, na Educação, levou a cabo projectos absolutamente fabulosos, como o Plano Tecnológico, as Novas Oportunidades, a reorganização pedagógica dos processos de ensino/aprendizagem, ou a extraordinária e fecunda renovação do

parque Escolar, é ao mesmo tempo capaz de cometer contra alguns dos seus professores a mais aviltante das práticas que se podem fazer contra quem trabalha. Isto não se faz a ninguém!..

Entretanto, em 11 de Outubro de 2007, é publicado o Decreto-Lei nº 338/2007, que no seu preâmbulo diz, referindo-se à Resolução nº 17/2006, da Assembleia da República: **Procurando corresponder ao teor da referida recomendação...é de elementar justiça que se reconheça a excepcionalidade da situação dos professores de técnicas especiais, com vínculo contratual ao Ministério da Educação e em exercício ininterrupto de funções há, pelo menos, 10 anos, criando condições adequadas para lhes proporcionar a integração em lugar do quadro”.**

Mas a aludida recomendação, não só não fala em “ 10 anos ininterruptos”, como, no Ponto 2, recomenda também, a busca de soluções para todos os restantes professores, que, naturalmente, nunca deveria ser no sentido de os prejudicar, como dramaticamente está a acontecer.

Isto porque, se o Decreto-Lei nº 35/2007 nos veio esmagar brutalmente a todos, o Decreto-Lei nº 338/2007, veio apenas beneficiar os 7 colegas que tinham os 10 anos ininterruptos de serviço, deixando os restantes, já lá vão 2 anos de indescritível tormento, a sofrer atrozmente, a todos os níveis, as terríveis consequências desta incompreensível e inaceitável discriminação. É uma injustiça imensa...! É que todos nós desempenhamos exactamente as mesmas funções. Trabalhamos lado a lado! Não se pode, em relação às situações em que estávamos anteriormente, beneficiar as de uns, e prejudicar as dos outros. Uns para cima, outros para baixo. É uma dupla discriminação!..

Entretanto, cumprindo uma promessa feita publicamente em 3 de Julho de 2008, e reafirmada em 15 de Setembro de 2008, aquando da inauguração da nova “Soares”, O Senhor Secretário de Estado da Educação Doutor Valter Lemos, através do Despacho nº 31495/2008, de 10 de Dezembro de 2008, veio possibilitar a realização (ou a dispensa), da profissionalização, aos professores da “ Soares” que reunissem condições para tal.

A profissionalização já foi concluída. Agora, tal como o M.E. fez com os colegas do Ensino Artístico da Música e da Dança, e que passaram por um processo semelhante ao nosso, talvez tenha chegado a hora de criar na “Soares”, (e na António Arroio) um quadro, que possamos finalmente integrar, sendo-nos assim devolvida a nossa dignidade pessoal e profissional que tão espezinhadas têm sido.

Peço desculpa pela extensão desta carta, e por ter caído para um texto emotivo e provavelmente desagradável para quem o lê, mas não consigo calar a revolta imensa que me invade.

Por outro lado, agradeço ao Senhor Secretário da Educação Doutor Valter Lemos e à Senhora Doutora Alexandra Figueiredo, o interesse demonstrado por este tão candente problema, e desejo que, uma vez confirmada por vós, junto das instâncias acima referidos, para quem andamos há 2 anos a enviar os nossos protestos, a veracidade destes gritos lancinantes, possam finalmente produzir a legislação adequada que permita pôr um ponto final nesta velha, e mais recentemente tão agravada injustiça.

Só não tinha ainda escrito directamente para vós, porque sempre acreditei que, dada a evidência desta monstruosidade, as instâncias do M.E. mais próximas de nós solucionariam rapidamente o problema.

Muito grato pela atenção que possam dispensar ao nosso gravíssimo problema

Respeitosamente

José Amorim de Sousa

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the effective management of any organization. This section outlines the various methods and tools used to collect and analyze data, ensuring that the information is reliable and up-to-date.

The second part of the document focuses on the implementation of these record-keeping practices. It provides a detailed overview of the steps involved in setting up a robust system, from identifying the necessary data to the selection of appropriate software and hardware. The text also addresses the challenges commonly encountered during the implementation phase and offers practical solutions to overcome them.

The third part of the document discusses the ongoing maintenance and review of the record-keeping system. It highlights the need for regular audits and updates to ensure that the system remains effective and compliant with the latest regulations. This section also explores the role of technology in streamlining the record-keeping process and improving overall efficiency.

The fourth part of the document provides a comprehensive overview of the benefits of a well-implemented record-keeping system. It details how such a system can enhance decision-making, improve operational efficiency, and ensure legal compliance. The text also discusses the importance of training and education in ensuring that all staff members are proficient in using the system.

The final part of the document concludes with a summary of the key points discussed throughout the text. It reiterates the importance of a proactive approach to record-keeping and encourages organizations to invest in the necessary resources to achieve long-term success.

Overall, this document provides a thorough and practical guide to record-keeping, covering all aspects from initial setup to ongoing maintenance and the benefits of a well-managed system.



MUITO URGENTE

C/c.:

Interessado
Escola Secundária Soares dos Reis
Escola Secundária António Arroio

Exmº Senhor
Director-Geral dos Recursos
Humanos da Educação
Av.ª 24 de Julho, nº 142 – 6º
1399-024 LISBOA

6896 09 OCT 20

Ent.8138/2009-Pº 20.1.8/06.241

ASSUNTO: *INTEGRAÇÃO EM LUGAR DE QUADRO DE ZONA PEDAGÓGICA DOS DOCENTES DE TÉCNICAS ESPECIAIS DA ESCOLA SECUNDÁRIA ANTÓNIO ARROIO E ESCOLAS SECUNDÁRIA SOARES DOS REIS*

Cumpre-me devolver a V.Exª a Informação nº B09011111J, datada de 2009.10.16, sobre o assunto em epígrafe, na qual Sua Excelência o Secretário de Estado da Educação exarou o seguinte despacho:

“Lamento que a exposição do docente não tenha sido objecto, atempadamente, tanto de resposta ao interessado como de proposta de resolução à tutela.

Em face do parecer do Sr. DGRHE que refere que a resolução destas situações carece de alteração legislativa, trata-se de assunto que já não poderá ser resolvido pelo presente Governo, pelo que o coloco à consideração do XVIII Governo Constitucional.

Ainda assim solicito à DGRHE que, com a maior urgência, proceda à preparação da proposta legislativa necessária para a integração no quadro destes docentes, devendo, nesse âmbito, ser equacionada a decisão a tomar perante a descida do vencimento de que estes docentes estão a ser alvo desde 2007, apesar de manterem as mesmas funções.

Conhecimento ao docente José Amorim de Sousa e à Direcção das Escolas Secundárias Soares dos Reis e António Arroio.

09.10.20

a) Valter Lemos”.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE


(Rosário Mendes)

/CA

ME

 Ministério da Educação

B090011111J



DIRECÇÃO-GERAL
DOS RECURSOS HUMANOS
DA EDUCAÇÃO

Solicitação que a inserção do docente não tenha sido objeto, oportunamente, tanto de resposta ao interessado como de proposta de resolução à Autarquia.

Em face do parecer do Sr. DORRÊ que refere que a resolução destas situações
A consideração de Sua Excelência, o Secretário de Estado da Educação
Carece de alteração legislativa, trata-se de assunto que não poderá ser resolvido pelo presente Governo, pelo que o Colégio é considerado do XVIII Governo Constitucional.

Ainda assim solicitado à DORRÊ que, com a maior urgência, proceda à preparação da proposta legislativa necessária para a integração no quadro destes docentes, devendo, nesse âmbito, ser especificado a quais e de qual período e período do vencimento, de que estes docentes estão a ser alvo desde 2007, apesar de manterem as mesmas funções.

Comhecimento ao docente e ao Sr. Américo de Sousa e à Sr. Cláudia Soares dos Reis e António Arroio.

Informação nº B090011111J, de 16-10-2009

Diogo dos Escobar
SECRETÁRIO DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO
Vitor Lemos

ASSUNTO: Integração em lugar de Quadro de Zona Pedagógica dos docentes de técnicas especiais
Escola Secundária António Arroio - Escola Secundária Soares dos Reis

1. Atendendo a que nas escolas acima indicadas são leccionadas disciplinas de técnicas especiais, não inseridas nos grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 12 de Fevereiro, os docentes de técnicas especiais estavam inviabilizados de aceder à integração em lugar de quadro, apesar de alguns terem muitos anos de serviço prestado nas respectivas escolas.
2. O Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de Outubro, veio estabelecer um regime excepcional de integração dos docentes de técnicas especiais, nos quadros de zona pedagógica da área geográfica das respectivas escolas, exigindo que os mesmos se encontrassem, à altura, em exercício efectivo de funções docentes nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação. Esta integração seria efectuada mediante concurso aberto pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.
3. Determinava o Decreto-Lei n.º 338/2007 que, para poderem ser opositores ao concurso para provimento em lugar de QZP, os docentes teriam de ter leccionado técnicas especiais nos anos lectivos de 2005/2006 e de 2006/2007 e que até 31 de Agosto de 2006 ou de 2007, tinham de ter completado, pelo menos, 10 anos de serviço efectivo e ininterrupto nas mesmas funções, como técnicos especializados em regime de contrato administrativo de provimento ou de serviço docente.
4. O concurso foi aberto através do Aviso B07040214J, de 31-10-2007, pelo prazo de 5 dias úteis, a contar do dia 6 de Novembro de 2007, até ao dia 12 de Novembro de 2007.

5. O professor José Amorim de Sousa, da Escola Secundária Soares dos Reis, não foi opositor ao concurso acima referido, por não possuir o requisito de tempo de serviço, "10 anos de serviço efectivo e ininterrupto", exigidos pelo artigo 2.º do D.L 338/2007, embora, à altura, totalizasse 17 anos de serviço.
6. É oportuno referir que, à data da realização do concurso, foram identificados vários candidatos ao referido concurso que, tal como o docente, possuíam 10 ou mais anos de tempo de serviço, mas não reuniam os requisitos exigidos no preceito legal mencionado no ponto 5, pelo que viram as respectivas candidaturas excluídas.
7. Já após o encerramento do concurso, entrou nesta Direcção-Geral um requerimento/exposição do professor, relativa à sua situação profissional, referindo as exigências de tempo de serviço ininterrupto determinado pelo Decreto-Lei n.º 338/2007, e relativa à sua descida de vencimento face ao regime de contratação a termo certo a que ficou sujeito a partir de 1 de Setembro de 2007, Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro.
8. Pese embora a pretensão do docente, não foi dado qualquer andamento ao assunto já que não existia enquadramento legal para permitir a integração do docente em lugar do quadro.

À Consideração Superior

A Técnica Superior

Alice Santos

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 16/2006**

de 6 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Augusto Jorge Mendes como Embaixador de Portugal na Nova Zelândia.

Assinado em 2 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 17/2006****Cumprimento do estatuto da carreira docente relativamente aos professores de técnicas especiais**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — O cumprimento da legislação em vigor, quanto aos docentes de técnicas especiais com 10 ou mais anos de serviço, dispensados de profissionalização e contratados anualmente para leccionar, com carácter de permanência, as disciplinas respectivas, no sentido da sua integração nos quadros do Ministério da Educação e do processamento dos vencimentos.

2 — Que a situação dos restantes docentes de técnicas especiais não abrangidos pelo disposto no número anterior seja resolvida em sede de estatuto da carreira docente.

Aprovada em 9 de Fevereiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 414/2006**

Por ordem superior se torna público ter a República de Chipre depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 3 de Agosto de 2004, o seu instrumento de adesão ao Protocolo ao Acordo de 22 de Novembro de 1950, para a Importação de Objectos de Carácter Educativo, Científico ou Cultural, adoptada pela UNESCO, concluído em Nairobi em 26 de Novembro de 1976.

Portugal é Parte deste Protocolo, aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/84, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 29 de Fevereiro de 1984, tendo depositado o seu ins-

trumento de adesão, com uma reserva, em 11 de Junho de 1984, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 184, suplemento, de 9 de Agosto de 1984.

O Protocolo em epígrafe entrou em vigor para a República de Chipre em 3 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 415/2006

Por ordem superior se torna público terem as Tonga depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 3 de Junho de 2004, o seu instrumento de aceitação à Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada pela UNESCO, concluída em Paris em 16 de Novembro de 1972.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 49/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1979, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1980, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

A Convenção entrou em vigor para as Tonga em 3 de Setembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 416/2006

Por ordem superior se torna público ter a República da Moldova depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 23 de Setembro de 2002, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada pela UNESCO, concluída em Paris em 16 de Novembro de 1972, com a seguinte reserva:

«La République de Moldova ne se considère pas liée par les dispositions du paragraphe 1 de l'article 16 de la Convention pour la protection du patrimoine mondial, culturel et naturel.»

Tradução

A República da Moldova não se considera vinculada pelas disposições do n.º 1 do artigo 16.º da Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 49/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1979, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1980, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

A Convenção entrou em vigor para a República da Moldova em 23 de Dezembro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

regulamentar, redefinir o número máximo de unidades orgânicas flexíveis dos serviços, bem como o número máximo de chefes de equipas multidisciplinares.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo n.º 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura flexível

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural é fixado em 13.

Artigo 2.º

Equipas multidisciplinares

A dotação máxima de chefes de equipa multidisciplinares é fixada em duas.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 219-M/2007, de 28 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Julho de 2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 338/2007

de 11 de Outubro

A administração educativa tem vindo a recorrer, ora com carácter regular, ora ocasionalmente, à contratação por oferta de escola de pessoal docente detentor de formação especializada para assegurar a leccionação de disciplinas técnicas em áreas não integradas nos grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro.

Satisfazem-se, assim, necessidades do sistema educativo ligadas à formação oferecida em cursos ou disciplinas de natureza tecnológica, profissional e artística, nos domínios do ensino artístico especializado, do ensino recorrente de nível secundário, dos cursos de educação e formação para adultos e da educação extra-escolar, vulgarmente designadas por técnicas especiais.

Está em causa a admissão de técnicos especializados habilitados com formação específica para a docência em áreas distintas daquelas que conformam a formação inicial exigida para a leccionação em grupos de recrutamento dos ensinos básico e secundário e que, por isso, estão dispensados da profissionalização nos termos do n.º 3 do artigo 122.º do Estatuto da Carreira Docente.

A colocação dos docentes de técnicas especiais tem ao longo do tempo sido efectuada em regime de contrato, quer na modalidade de contrato administrativo de provimento prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Docente, quando se destina a assegurar a oferta formativa ministrada nas Escolas Secundárias Soares dos Reis e António Arroio, no domínio das Artes Visuais e Audiovisuais, quer ainda na modalidade de contrato administrativo de serviço docente prevista nos n.ºs 2 e 4 do aludido artigo 33.º, sempre que esteja em causa o suprimento de necessidades residuais nos domínios comuns do sistema educativo.

A despeito da precariedade da vinculação, o certo é que tais necessidades têm vindo a ser continuamente asseguradas por docentes que há vários anos leccionam as mesmas disciplinas ou disciplinas afins no seu domínio de especialização, seja pelo recurso à contratação anual por oferta de escola nos termos da Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, seja através das renovações tácitas de contratos administrativos celebrados nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

A situação laboral deste grupo de pessoal foi amiúde objecto de medidas legislativas isoladas que consagraram o direito de alguns destes docentes a ingressar na carreira docente, acedendo a lugar do quadro da escola onde exerciam funções em razão da observância de determinados requisitos de tempo de serviço, conforme regime transitório sucessivamente plasmado no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto.

O próprio regime regulador do concurso para recrutamento e selecção de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário afasta expressamente da sua aplicação a função docente que se identifique com a regência de disciplinas tecnológicas, artísticas e vocacionais (neste sentido, o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro), remetendo o respectivo regime de recrutamento e selecção para diploma próprio.

Por outro lado, as medidas de gestão que nos últimos anos têm vindo a ser asseguradas remetem grande parte das situações de contratação dos docentes de técnicas especiais para a satisfação de necessidades residuais do sistema, sempre que as correspondentes disciplinas não possam ser asseguradas pelos recursos humanos já pertencentes ao quadro e com habilitação adequada.

Tal caracterização motivou o Governo a aprovar recentemente um diploma que elege o contrato de trabalho a termo resolutivo como a forma adequada para enquadrar o exercício temporário de funções docentes, entre outros, no domínio da leccionação das disciplinas tecnológicas, vocacionais e artísticas, de acordo com a especialidade dos requisitos habilitacionais e qualificações profissionais previstos.

Apesar disso, foi subsistindo ao longo dos anos um conjunto de professores que não tendo beneficiado dos sucessivos processos de regularização laboral anteriormente referidos se mantêm, com a aparência de continuidade, na situação de contratado para a docência daquelas disciplinas, em alguns casos há mais de 10 anos.

Neste particular contexto, a Assembleia da República recomendou ao Governo, através da Resolução n.º 17/2006, de 17 de Março, a promoção de medidas adequadas tendentes à integração em lugar do quadro dos docentes de técnicas especiais contratados com 10 ou mais anos de serviço.

Procurando corresponder ao teor da referida recomendação e conferir expressão ao objectivo de dignificação do trabalho já desenvolvido por este efectivo, é de elementar justiça que se reconheça a excepcionalidade da situação dos professores de técnicas especiais com vínculo contratual ao Ministério da Educação e em exercício ininterrupto de funções há, pelo menos, 10 anos, criando condições adequadas para lhes proporcionar a integração em lugar do quadro.

Neste sentido, estabelece-se o regime de ingresso destes docentes nos quadros e carreira do pessoal docente em obediência a um procedimento concursal prévio, e tendo para tanto presente a nova estrutura da carreira docente aprovada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, os novos requisitos de ingresso e provimento definitivo, os critérios de determinação do posicionamento remuneratório e as regras de transição prescritas no aludido diploma para o efectivo em funções na mesma carreira.

Pretende-se com esta medida de cariz estritamente excepcional conciliar as expectativas de segurança e estabilidade da relação laboral, a experiência profissional relevante já adquirida pelo efectivo em causa, as necessidades reais das escolas e as características especiais da respectiva prestação de trabalho, de forma consentânea com os princípios e garantias constitucionais de igualdade que norteiam o acesso à função pública.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei estabelece um regime excepcional de integração em lugares dos quadros de zona pedagógica dos professores de técnicas especiais em exercício efectivo de funções docentes nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação.

2 — Consideram-se abrangidos pelo presente decreto-lei os técnicos especializados que leccionam nas disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário que não integram os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 12 de Fevereiro, desde que reúnam as condições fixadas nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Professores de técnicas especiais

1 — Os professores de técnicas especiais em exercício efectivo de funções docentes nos anos lectivos de 2005-2006 e de 2006-2007, que até 31 de Agosto de 2006 ou de 2007, respectivamente, tiverem completado, pelo menos, 10 anos de serviço efectivo e ininterrupto nas mesmas funções, em regime de contrato administrativo de provimento ou de serviço docente, como técnicos especializados, com classificação de serviço não inferior a *Satisfaz*, podem ser opositores ao concurso aberto para provimento de lugares dos quadros de pessoal docente nos termos do presente artigo.

2 — O concurso é aberto para preenchimento de lugares próprios dos quadros de zona pedagógica, que se conside-

ram automaticamente criados para o efeito e a extinguir quando vagarem.

3 — O concurso a que se refere o número anterior é aberto pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação no prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente decreto-lei e rege-se, com as devidas adaptações, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com as especialidades previstas nos números seguintes.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, só podem ser opositores ao concurso os candidatos que, à data da respectiva abertura, observem as condições previstas no n.º 2 do artigo anterior.

5 — Os candidatos a que se refere o número anterior apenas podem concorrer aos lugares do quadro de zona pedagógica do âmbito geográfico da escola onde o candidato se encontre a exercer a sua actividade à data da respectiva abertura.

6 — O concurso é aberto mediante aviso publicado em local apropriado das instalações das escolas e no sítio da Internet da direcção regional de educação respectiva e da Direcção-Geral de Recursos Humanos da Educação.

7 — O aviso referido no número anterior fixa os termos e demais condições do concurso, constituindo único elemento de ponderação a experiência profissional do candidato.

Artigo 3.º

Provimento

1 — A integração dos candidatos aprovados no concurso é efectuada em regime de nomeação definitiva por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação a publicar no *Diário da República*.

2 — O pessoal abrangido pelo presente artigo é dispensado do cumprimento do período probatório a que se refere o artigo 31.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.

Artigo 4.º

Regime de ingresso na carreira

Os docentes providos em lugar do quadro de zona pedagógica nos termos do presente decreto-lei são integrados na estrutura da carreira docente, na categoria de professor, de acordo com os seguintes critérios:

a) No índice remuneratório 151, os docentes portadores do grau académico de licenciado;

b) No índice remuneratório 112, os docentes que não observem as condições habilitacionais previstas na alínea anterior;

c) No escalão da categoria a que corresponda índice igual ou imediatamente superior àquele que lhe tenha sido atribuído na situação de contratado, caso a aplicação das alíneas anteriores não assegure a atribuição do mesmo índice remuneratório.

Artigo 5.º

Contagem do tempo de serviço

1 — O tempo de serviço docente prestado na situação de contratado releva na categoria de integração para efeitos de progressão ao escalão imediatamente seguinte se o docente

obtiver, na primeira avaliação de desempenho posterior ao ingresso, menção qualitativa igual ou superior a *Bom*.

2 — Para efeito do disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o regime transitório de reposicionamento salarial previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.

Artigo 6.º

Distribuição de serviço

1 — Os docentes referidos no artigo anterior ficam vinculados à leccionação das disciplinas que ministravam enquanto técnicos especializados, sem prejuízo de lhes poder ser distribuída, nos termos legais, a regência de outras disciplinas no âmbito dos vários domínios de especialização para as quais se encontrem habilitados.

2 — A componente não lectiva do horário de trabalho inclui a distribuição de serviço técnico especializado de apoio ao respectivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Agosto de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 20 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1343/2007

de 11 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Artes Aplicadas;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino

superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau de licenciado em Música, variante de Canto, pelo Instituto Politécnico de Castelo Branco através da sua Escola Superior de Artes Aplicadas são os constantes do anexo I a esta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Música, variante de Canto, ministrado pela Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, é o constante do anexo II a esta portaria.

3.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 24 de Setembro de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Artes Aplicadas

Grau de licenciado

Curso de Música, variante de Canto

1 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

1.1 — Em áreas obrigatórias:

Área científica	Sigla	Créditos
Prática Instrumental	PI	100
Ciências da Música	CM	41
Tecnologias da Informação e Comunicação	TIC	5
Humanidades e Estudos Artísticos	HEA	21
<i>Total em áreas obrigatórias</i>		167

1.2 — Total em áreas opcionais — 13.



saúde pública), em lugares vagos no quadro de pessoal da Delegação do INSA, com efeitos à data de despacho.

21 de Novembro de 2008. — O Vogal do Conselho Directivo, *José Mendes Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 31495/2008

A natureza específica das escolas secundárias artísticas António Arroio, em Lisboa, e Soares dos Reis, no Porto, acrescida de uma identidade própria, consagrada pela sua vastíssima prática, com décadas de ensino relevantemente qualificado e reconhecido, dispondo de um corpo docente com habilitações e competências únicas no domínio da formação artística, tem-lhes conferido um papel decisivo no domínio do ensino artístico especializado das artes visuais e áudio-visuais em Portugal.

A autonomia que estas escolas têm possuído na selecção e recrutamento do seu pessoal docente, com conhecimento técnico específico nas áreas dos respectivos cursos artísticos, constituiu ao longo dos anos uma condição indispensável que permitiu assegurar uma formação de qualidade e, até, afirmar a empregabilidade dos seus alunos.

Os docentes destas instituições de ensino, habilitados com formação específica para a docência em áreas distintas daquelas que conformam a formação inicial exigida para a leccionação em grupos de recrutamento dos ensinos básico e secundário, estiveram dispensados da profissionalização em serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 122.º do Estatuto da Carreira Docente, até à alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.

Impõe-se, agora, proporcionar aos restantes recursos humanos destas escolas a adequada qualificação profissional que lhes permita o reconhecimento da conformidade dos seus conhecimentos científicos e técnicos à docência das respectivas áreas curriculares e a valorização da sua experiência profissional nos domínios específicos do ensino artístico especializado das artes visuais e áudio-visuais.

Atenta a exigência da habilitação profissional como condição para o exercício da actividade docente, a dispensa da profissionalização em serviço e o acesso à sua realização visam assegurar aos docentes das escolas secundárias artísticas António Arroio e Soares dos Reis o acesso e desempenho da função docente nas áreas específicas dos seus cursos artísticos, em condições de igualdade com os professores do ensino artístico especializado da música e da dança.

Com esta medida, conciliam-se de forma justa e equilibrada o interesse público, consubstanciado na reestruturação e melhoria da qualidade do ensino artístico especializado, e as legítimas expectativas de um corpo docente, com um conhecimento técnico específico no domínio da formação artística.

Importa, pois, conceber um regime jurídico que possibilite aos docentes do ensino artístico especializado das artes visuais e áudio-visuais das escolas secundárias artísticas António Arroio e Soares dos Reis quer a dispensa da profissionalização em serviço, reconhecendo a sua formação e competências únicas no seu domínio artístico, quer a respectiva realização, verificados determinados requisitos.

Assim determino:

1 — Consideram-se dispensados da realização da profissionalização em serviço, regulada pelo Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 345/89, de 11 de Outubro, 15-A/99, de 19 de Janeiro, e 127/2000, de 6 de Julho, os professores do ensino artístico especializado das artes visuais e áudio-visuais da Escola Secundária Artística António Arroio e da Escola Secundária Artística de Soares dos Reis que, em 31 de Agosto de 2009, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham 45 anos de idade e 10 anos de tempo de serviço docente efectivo;

b) Tenham sido integrados em lugares dos quadros, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de Outubro.

2 — Para os docentes dispensados da profissionalização, no âmbito do número anterior, a dispensa considera-se realizada nas disciplinas curriculares que os docentes se encontrem a leccionar no ano escolar de 2008-2009.

3 — A classificação profissional dos docentes dispensados corresponde à classificação da respectiva habilitação académica, produzindo efeitos a partir de 1 de Setembro de 2009.

4 — Os docentes que não satisfaçam as condições exigidas para a dispensa, referidas no n.º 1, terão acesso, no ano de 2008-2009, à realização da profissionalização em serviço, regulada pelo Decreto-Lei n.º 287/88,

de 19 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 345/89, de 11 de Outubro, 15-A/99, de 19 de Janeiro, e 127/2000, de 6 de Julho, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Possuam mais de cinco anos completos de serviço docente efectivo até 31 de Agosto de 2008;

b) Estejam a exercer funções docentes, no ensino artístico especializado das artes visuais e áudio-visuais, na Escola Secundária Artística António Arroio ou na Escola Secundária Artística de Soares dos Reis, no ano escolar de 2008-2009.

4.1 — Os professores que reúnam os requisitos constantes do número anterior serão chamados pelo Ministério da Educação, no ano escolar de 2008-2009, a realizar a componente de formação em Ciências da Educação, correspondente ao 1.º ano da profissionalização em serviço, regulada pelo Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 345/89, de 11 de Outubro, 15-A/99, de 19 de Janeiro, e 127/2000, de 6 de Julho, ficando abrangidos pelo correspondente regime jurídico.

4.2 — A componente de formação em Ciências da Educação realiza-se sob a responsabilidade das instituições de ensino superior universitário e politécnico.

5 — O presente despacho produz os seus efeitos apenas para os professores que se encontrem a exercer funções docentes no ensino artístico especializado das artes visuais e áudio-visuais, na Escola Secundária Artística António Arroio e na Escola Secundária de Soares dos Reis, no ano escolar de 2008-2009.

21 de Novembro de 2008. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária 2, 3 de Clara de Resende

Aviso n.º 29168/2008

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no Agrupamento Vertical de Clara de Resende a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino, reportada a 31 de Agosto de 2008. Em harmonia com o artigo 96.º de referido Decreto-Lei, os docentes dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para apresentarem reclamação ao dirigente máximo do serviço.

28 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Cândido Reis Pinhal*.

Escola Secundária de Ermesinde

Despacho n.º 31496/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo, no uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 24 941/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 5 de Dezembro de 2006, procede-se à publicação de docentes de nomeação definitiva para a categoria de Professor Titular, de acordo com o Decreto-Lei n.º 104/2008 de 24 de Junho e Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007.

Grupo	Nome	Departamento
320	António José Leite Vilas-Boas . . .	Línguas.
330	Araci Lino Alves de Ascensão . . .	Línguas.
300	Lino Manuel Ferreira dos Santos . . .	Línguas.
320	Maria Odete Pedro Mendes	Línguas.
410	José Adriano Martins	C. Sociais e Humanas.
510	Leopoldina Gouveia Pimentel Neves	Mat. e Ciências Exper.
540	Manuel Ferreira Alves da Cunha . .	Mat. e Ciências Exper.
510	Maria Ema Ferreira Teixeira Monteiro.	Mat. e Ciências Exper.
620	Rita Maria Bastos de Sousa Peixoto Ramos.	Expressões.

28 de Novembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Álvaro Pereira*.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

It is essential to ensure that all data is properly documented and stored in a secure manner. This includes maintaining backup copies and implementing robust security protocols to protect sensitive information.

The second section focuses on the role of technology in streamlining operations and improving efficiency. It highlights the benefits of using cloud-based solutions and automation tools to reduce manual errors and save time.

Investing in training and development for staff is also crucial. Ensuring that employees have the necessary skills and knowledge to use new technologies effectively is key to maximizing their productivity.

Regular communication and collaboration between departments are vital for the success of any organization. Encouraging a culture of open dialogue and teamwork can lead to better problem-solving and innovation.

Finally, it is important to regularly review and update policies and procedures to ensure they remain relevant and effective. This helps in adapting to changing market conditions and regulatory requirements.

In conclusion, a comprehensive approach to financial management and operational efficiency is necessary for long-term success. By prioritizing accuracy, transparency, and continuous improvement, organizations can achieve their goals and maintain a competitive edge.

The following table provides a detailed breakdown of the financial data for the first quarter. It includes revenue, expenses, and profit margins across various departments.

Key findings from the analysis include a steady increase in revenue from the sales department, while the marketing department has seen a slight decrease in expenses, indicating improved cost efficiency.

Overall, the organization has demonstrated strong financial performance and operational resilience. Continued focus on innovation and employee development will be essential for sustained growth in the coming quarters.

The next section details the strategic initiatives planned for the second half of the year. These include expanding into new markets and launching several new product lines.

It is anticipated that these initiatives will drive significant revenue growth and enhance the company's market presence. Regular monitoring and reporting will ensure that these goals are being met.

The final part of the document provides a summary of the key takeaways and recommendations. It stresses the importance of staying agile and responsive to market changes to ensure long-term success.

By following these guidelines and maintaining a commitment to excellence, the organization is well-positioned to overcome challenges and achieve its strategic vision.

Thank you for your attention and support. We look forward to continuing our partnership and achieving great results together.

The second part of the document addresses the challenges faced by small businesses in the current economic environment. It offers practical advice on how to manage cash flow and reduce operational costs.

One of the primary concerns is the lack of access to capital. Small businesses often struggle to secure loans or attract investors. This section provides strategies to improve creditworthiness and explore alternative funding sources.

Another major challenge is the high cost of labor. With rising wages and increased competition for talent, businesses must find ways to optimize their workforce and improve productivity.

Marketing expenses can also be a significant drain on resources. It is important to focus on cost-effective marketing strategies that provide a high return on investment, such as digital advertising and social media.

Customer retention is another critical area. Acquiring new customers is often more expensive than keeping existing ones. Implementing loyalty programs and excellent customer service can help in this regard.

Finally, regulatory compliance is a complex and time-consuming task. Small businesses need to stay up-to-date with changing laws and regulations to avoid penalties and legal issues.

In summary, while small businesses face numerous challenges, there are many ways to overcome them. By focusing on financial management, operational efficiency, and customer satisfaction, businesses can thrive even in a difficult economy.

The following case study illustrates how a small business successfully navigated these challenges. By implementing a series of strategic changes, they were able to increase their profit margins and expand their customer base.

The case study shows that a combination of cost-cutting measures and innovative marketing strategies can lead to significant success. It serves as a valuable example for other small business owners.

Key lessons learned from the case study include the importance of data-driven decision-making and the value of a strong, loyal customer base.

Overall, the document provides a comprehensive overview of the challenges and opportunities for small businesses. It offers actionable insights and strategies to help businesses succeed in a competitive market.

The final section discusses the future outlook for small businesses. It highlights the potential for growth and innovation in various sectors, provided that businesses continue to adapt and evolve.

By embracing change and staying committed to their core values, small businesses can continue to play a vital role in the economy and create jobs for the future.

Thank you for reading this document. We hope it has provided you with valuable information and inspiration for your own business journey.

Best regards,
[Name]

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 289/2009

de 20 de Março

Para efeitos de acompanhamento e avaliação da execução dos cursos de aprendizagem, bem como de promoção da divulgação dos resultados e das boas práticas da formação realizada, foi criada, pela Portaria n.º 1497/2008, de 19 de Dezembro, uma comissão de acompanhamento dos cursos de aprendizagem.

Atenta a natureza das temáticas a serem desenvolvidas no seio da identificada comissão e considerando a necessidade de, nestas matérias, implementar e uniformizar directrizes de âmbito nacional e assegurar coerência nos processos associados ao sistema de aprendizagem, importa promover a alteração da referida portaria no sentido de prever a participação de um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira nas reuniões da comissão de acompanhamento dos cursos de aprendizagem.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Emprego e da Formação Profissional e da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1497/2008, de 19 de Dezembro

O artigo 22.º da Portaria n.º 1497/2008, de 19 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Nas reuniões da comissão de acompanhamento dos cursos de aprendizagem pode participar um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, na qualidade de observador.
- 7 — Os membros observadores devem ser informados das respectivas agendas em simultâneo com os restantes membros.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

12 de Março de 2009. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 69/2009

de 20 de Março

O Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, ao reestruturar o ensino artístico especializado, visou ultrapassar os

obstáculos levantados pelo seu regime especial e, embora reconhecendo a sua especificidade, integrou-o no regime geral dos ensinos básico, secundário e superior, aplicando ao pessoal docente, à organização e à gestão dos estabelecimentos de ensino e aos planos de estudos a legislação que lhes correspondia naqueles níveis de ensino.

Assim, ao concurso de provimento nos quadros dos estabelecimentos do ensino vocacional da música e da dança dever-se-ia aplicar a legislação geral aplicável ao pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

No entanto, tal comando legislativo não teve aplicação prática e o ingresso dos docentes do ensino vocacional da música e da dança na carreira, acedendo a lugar do quadro da escola onde exerciam funções, foi apenas objecto de medidas casuísticas, como o Decreto-Lei n.º 234/97, de 3 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 350/99, de 10 de Setembro.

Verifica-se, desde então, que as necessidades permanentes destas escolas têm vindo a ser asseguradas por docentes contratados que, há pelo menos 10 anos, leccionam de forma consecutiva e no mesmo estabelecimento disciplinas no seu domínio de especialização, bem como por docentes de grupos disciplinares que em regime de mobilidade, sucessivamente renovada, têm assegurado a leccionação das correspondentes disciplinas.

Em face desta situação e no contexto da reestruturação do ensino artístico especializado da música e da dança que se encontra em curso e que tem vindo a ser concretizada, quer através da implementação de uma melhor gestão do pessoal docente sem componente lectiva atribuída, quer mediante um melhor planeamento e organização da respectiva rede escolar, tendo em vista a sua expansão por forma a abranger um maior número de alunos e melhorar a qualidade do ensino, torna-se urgente criar condições de integração nos quadros e ingresso na carreira do seu pessoal docente, aproveitando-se a experiência entretanto adquirida por estes profissionais, conciliando-se, assim, as suas expectativas de estabilidade laboral com as necessidades reais das escolas.

O regime de ingresso na carreira dos docentes do ensino artístico especializado da música e da dança obedece a um procedimento concursal prévio, tendo presente os novos imperativos da Lei n.º 12-A/2008, 27 de Fevereiro, e as regras de transição estabelecidas no Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime de integração nos quadros dos estabelecimentos públicos do ensino artístico especializado da música e da dança dos docentes contratados em exercício efectivo de funções.

2 — O presente decreto-lei estabelece, ainda, o regime de transferência dos docentes pertencentes aos quadros de outros estabelecimentos de ensino que se encontrem em exercício de funções nos estabelecimentos do ensino vocacional da música e da dança para os respectivos quadros.

Artigo 2.º

Concurso

1 — O concurso previsto no presente decreto-lei constituiu o único procedimento para contratação por tempo indeterminado do pessoal docente a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2 — Ao concurso aplicam-se, subsidiariamente, as regras constantes da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de Fevereiro, com as adaptações previstas nos artigos seguintes.

3 — Em todas as fases do concurso é obrigatório o recurso a formulários electrónicos.

Artigo 3.º

Requisitos de admissão

1 — Podem ser opositores ao concurso previsto no artigo anterior os docentes que, à data da respectiva abertura, reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estejam em exercício efectivo de funções docentes em estabelecimentos públicos do ensino artístico especializado da música e da dança, na dependência do Ministério da Educação;
- b) Até 31 de Agosto de 2008, tenham leccionado durante 10 anos consecutivos nos estabelecimentos referidos na alínea anterior, em regime de contrato administrativo de provimento, contrato administrativo de serviço docente ou contrato de trabalho a termo resolutivo, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º e do artigo 33.º, ambos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, abreviadamente designado por Estatuto da Carreira Docente;
- c) Nas avaliações do desempenho relativas ao período de 10 anos consecutivos, a que se refere a alínea anterior, tenham obtido classificação de serviço não inferior a *Satisfaz*, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, ou *Bom*, com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro.

2 — Os candidatos a que se refere o número anterior apenas podem concorrer ao quadro da escola onde se encontram a exercer funções à data da abertura do concurso.

Artigo 4.º

Abertura do concurso

1 — O concurso é aberto pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, mediante aviso publicado em local apropriado das instalações das escolas abrangidas pelo presente decreto-lei e nos sítios da Internet da direcção regional de educação territorialmente competente e da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

2 — Do aviso de abertura do concurso constam, designadamente, os prazos aplicáveis ao concurso, o método de selecção, a formalização das candidaturas, os motivos de exclusão, a certificação das candidaturas e os meios de impugnação, constituindo único elemento de avaliação curricular a experiência profissional do candidato.

Artigo 5.º

Contratação

1 — Os contratos de trabalho abrangidos pelo presente decreto-lei são celebrados em representação do Ministério

da Educação pelo presidente do conselho executivo ou director da escola.

2 — O contrato é formalizado em impresso a aprovar pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, disponível no respectivo sítio da Internet, bem como no da direcção regional de educação territorialmente competente, na parte respeitante ao concurso, sendo extraídas quatro cópias.

3 — O pessoal docente a que se refere o artigo 3.º é dispensado do cumprimento do período probatório previsto no artigo 31.º do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 6.º

Regime de ingresso na carreira

O pessoal docente contratado nos termos do presente decreto-lei é integrado na estrutura da carreira docente, na categoria de professor, de acordo com os seguintes critérios:

- a) No índice remuneratório 151, os docentes portadores do grau académico de licenciado;
- b) No índice remuneratório 112, os docentes que não observem as condições habilitacionais previstas na alínea anterior;
- c) No escalão da categoria a que corresponda índice igual ou imediatamente superior àquele que lhe tenha sido atribuído na situação de contratado, caso a aplicação das alíneas anteriores não assegure a atribuição do mesmo índice remuneratório.

Artigo 7.º

Contagem de tempo de serviço

1 — O tempo de serviço docente prestado na situação de contratado releva na categoria de integração para efeitos de progressão na carreira, desde que o docente obtenha, na primeira avaliação de desempenho posterior ao ingresso, menção qualitativa igual ou superior a *Bom*.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável, com as devidas adaptações, o regime transitório de reposicionamento salarial previsto no artigo 14.º do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 8.º

Distribuição de serviço

O pessoal docente abrangido pelo presente decreto-lei fica obrigado à leccionação das disciplinas vocacionais que ministrava, sem prejuízo de lhes poder ser distribuída a regência de outras disciplinas no âmbito dos vários domínios do ensino artístico para as quais se encontre habilitado.

Artigo 9.º

Quadro de escola

A dotação dos quadros de cada uma das escolas públicas do ensino artístico especializado da música e da dança é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação.

Artigo 10.º

Transferência

Nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Estatuto da Carreira Docente, os docentes de quadro de escola de outros

estabelecimentos de ensino que se encontrem destacados há pelo menos três anos em estabelecimento público do ensino especializado da música e da dança e que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei se encontrem em exercício de funções nestas passam a integrar o quadro desse estabelecimento por transferência, e em vaga a extinguir quando vagar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 11 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2009/M

Proposta de lei à Assembleia da República — Altera as taxas contributivas dos produtores, arrendatários e trabalhadores por conta própria na exploração da terra e trabalhadores por conta própria das actividades subsidiárias do sector primário da Região Autónoma da Madeira.

Na Região, o sector da agricultura, para além de condicionado pelos compromissos e exigências comunitários e pelas necessidades de modernização e reestruturação das explorações agrícolas e qualificação e formação dos agentes, comporta ainda específicos condicionalismos regionais, nomeadamente os resultantes das características da orografia da Região e pequena dimensão das propriedades, que seguramente complicam o exercício da actividade.

Tais factores reunidos têm como consequência para os agricultores por conta própria e respectivos cônjuges que com eles trabalham na exploração da terra e demais actividades do sector primário da Região dificuldades acrescidas, das quais se destacam as económicas, às quais se associam as sociais.

Acresce que a fraca qualificação ainda existente, especialmente em faixas etárias mais elevadas, inviabiliza para os trabalhadores em causa outras alternativas económicas.

Daqui decorre que as taxas contributivas que vigoram através do Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro, revelam-se demasiado onerosas para os trabalhadores, que sentem dificuldades em suportar os encargos com o pagamento das taxas contributivas em vigor e têm manifestado a intenção de abandono da protecção social, dada a carência de rendimentos.

Esta conjuntura tem levado a protestos, alertas e solicitações por parte das entidades representativas dos interesses dos trabalhadores em causa, junto das entidades governativas competentes regionais, no sentido de ser encontrada uma solução.

A situação actual é pois muito grave e condiciona o desenvolvimento do sector na Região, pelo que à mesma não é possível ficar indiferente.

O regime presentemente em vigor de adequação progressiva das taxas contributivas, até serem atingidas as taxas do regime geral dos trabalhadores independentes de 25,40% referente ao esquema obrigatório de prestações e de 32% referente ao esquema alargado de prestações, é incomportável para os trabalhadores e totalmente desadequado da realidade deste sector de actividade regional, devendo atender-se a que anteriormente o regime especial previa uma taxa contributiva de 5%.

A implementação na Região da referida adequação progressiva das taxas contributivas pretendeu, com certeza, uma perspectiva de evolução do sector agrícola, da produção e comercialização dos produtos da terra, objectivos esses que não se concretizaram nem são concretizáveis a médio e longo prazos.

De resto, igual iniciativa não mereceu a Região Autónoma dos Açores, que mantém inalterável o regime especial de segurança social para os produtores agrícolas dos Açores, sendo-lhes aplicáveis as taxas contributivas de 8% e 15%.

Constatando-se que as condições da actividade agrícola na Região Autónoma da Madeira são evidentemente mais difíceis e desvantajosas que as que se verificam na Região Autónoma dos Açores, especialmente no que se refere à orografia, à dimensão das propriedades e ao número de agentes envolvidos, nada obsta, antes obriga, à aplicação à Região de taxas contributivas, no mínimo, idênticas às que vigoram na Região Autónoma dos Açores.

É assim imperativo rever as taxas em vigor, neste sector de actividade, para os trabalhadores por conta própria, sob pena de estes ficarem sem protecção social, constituindo objectivo do presente diploma a alteração das taxas contributivas actualmente em vigor, no sentido da sua redução por forma a se adequar à situação actual e projecção futura dos trabalhadores da agricultura por conta própria na Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

1 — Os trabalhadores por conta própria da Região Autónoma da Madeira, referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, que estabelece o regime especial dos agricultores na Região, contribuem para o sistema de segurança social com uma taxa de 8% sobre o valor de referência do indexante dos apoios sociais, de acordo com o quadro em anexo.

2 — Os trabalhadores por conta própria referidos podem optar por contribuir por escalão superior ao fixado no número anterior, ficando sujeitos à taxa contributiva de

Para: José Ribeiro e Castro

Mensagem:

José Amorim de Sousa
Prof. Contratado de Técnicas Especiais-Metals
Escola Artística de Soares dos Reis-Porto

Assunto:Injustiça para com os professores de Técnicas Especiais

Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da República
Doutor José Ribeiro e Castro

Sou o professor contratado de Técnicas Especiais mais antigo (desde 1985), na Escola Artística de Soares dos Reis. O mais antigo dos cerca de 29 a quem o Ministério de Educação em 2007, através da mudança do regime de contratação, reduziu brutalmente os vencimentos, no meu caso em cerca de 50%, baixando-me do índice 167 para o índice 89. Pode imaginar o atroz tormento que uma medida destas provoca, e nas terríveis consequências que acarreta em todas as dimensões da nossa vida. De então para cá tenho protestado insistentemente junto de todos os departamentos ministeriais, tendo obtido inicialmente uma resposta positiva do Doutor Valter Lemos, no final de 2009, que remeteu para o seu sucessor a concretização da correção da injustiça, e posteriormente uma resposta negativa do Secretário de Estado e Adjunto da Educação que lhe sucedeu, cujo nome não recordo.

Ora acontece que o nosso legítimo direito de pertencer e integrar uma carreira profissional, uma vez que satisfazemos necessidades permanentes no Ensino Especializado Artístico das Artes Visuais e Audiovisuais das Escolas Artísticas de Soares dos Reis e António Arroio, haja em vista os anos que já tenho de docência na minha escola, continua por concretizar. Mais ainda, porque depois de anos e anos de reivindicações, obtivemos o apoio unânime de todos os deputados para a nossa causa, através da aprovação da Resolução da Assembleia da República nº 17/2006, de 9 de Fevereiro. Em resposta a esta Resolução, o governo de então fez publicar o Decreto-Lei nº338/2007, de 11 de Outubro, que dizendo ser a resposta a ela, apenas permitiu que num universo de 37 professores contratados de Técnicas Especiais da nossa Escola, apenas 7, os que tinham 10 anos ininterruptos de serviço, integrassem o QZP do Porto, tendo deixado de fora todos os restantes, a quem inacreditavelmente, entretando, já tinham sido reduzidos brutalmente os vencimentos. Ou seja, foram cometidas duas colossais discriminações: melhoradas substancialmente as situações de 7 colegas, e agravadas dramaticamente as dos 29 restantes. Ou seja, com idênticas habilitações, tempos de serviço e para o desempenho de exatamente as mesmas funções, em vez de ter havido uma justa e prometida aproximação aos colegas integrados na carreira, foi cavado um fosso nos vencimentos da ordem dos 200%. Para a docência das mesmas disciplinas. Continuo a não compreender com foi possível ter acontecido contra nós tamanha ignomínia. Esta grande injustiça persiste, apesar de através diploma legal que nos abriu a porta à profissionalização, o Despacho nº31495/2008, de 10 de Dezembro, (5º parágrafo), nos ter sido prometido tratamento igual aos colegas do Ensino Artístico Especializado da Música e da Dança, os quais já têm o seu problema de integração na carreira e nos quadros das respectivas escolas, desde a saída da Portaria nº 1266/2009, de 16 de Outubro. Para ilustrar esta desigualdade envio em anexo uma listagem dos documentos legais publicados para os colegas da Música e da Dança, e os publicados para os professores das Artes Visuais e Audiovisuais, onde é notória essa injusta desigualdade.

Em meu nome, e em nome de todos os colegas da Soares dos Reis, e também da António Arroio em idêntica situação, peço a melhor atenção de Vª Exª para a superação desta aviltante injustiça, restabelecendo equidade nas situações que são efectivamente iguais, tal como nos foi prometido na supracitada Portaria.

Sem outro assunto de momento

Respeitosamente

José Amorim de Sousa
Técnicas Especiais - E.A. Soares dos Reis

Anexo:

Situação 1

O processo dos professores do Ensino Artístico Especializado da Música e da Dança, iniciado em Maio de 2008 e concluído em Outubro de 2009, foi integralmente concluído em 7 passos, apoiado nos seguintes diplomas legais, a saber:

1 - Despacho nº 13020/2008, de 8 de Maio: Dispensa da profissionalização em serviço os professores com mais de 10 anos de docência, e permite aos restantes o acesso a ela.

...the ... of ...

- 2- Decreto-Lei nº 69/2009, de 20 de Março: Abre concurso para integrar os professores com mais de 10 anos ininterruptos de serviço.
- 3- Portaria nº 551/2009, de 26 de Maio: Cria os necessários lugares nos quadros das escolas de música.
- 4- Portaria nº 942/2009, de 21 de Agosto: Abre concurso para integrar nos quadros das escolas os professores profissionalizados, com menos de 10 anos, não abrangidos pelo Decreto-Lei nº 69/2009, de 20 de Março.
- 5- Portaria nº 1266/2009, de 16 de Outubro: Promove o ajustamento dos quadros actualizados pela Portaria nº 551/2009.
- 6- Despacho nº 11670/2010, de 19 de Julho: Publica a classificação profissional dos professores da dança, que acederam à profissionalização ao abrigo do Despacho nº 13020/2008, de 29 de Abril.
- 7- Despacho nº 11672/2010, de 19 de Julho: Publica a classificação profissional dos professores da música, que acederam à profissionalização ao abrigo do Despacho nº 13020/2008, de 29 de Abril.

Situação 2

O processo dos professores do Ensino Artístico das Artes Visuais e Audiovisuais, ou seja, das Escolas Soares dos Reis e António Arroio, iniciado em Outubro de 2007, apenas teve 3 passos, a saber:

- 1- Decreto-Lei nº 338/2007, de 11 de Outubro: Abre concurso para integrar os professores com mais de 10 anos ininterruptos de serviço.
- 2- Despacho nº 31495/2008, de 10 de Dezembro: Dispensa da profissionalização em serviço os professores com mais de 10 anos de docência, e permite aos restantes o acesso a ela.
- 3- Despacho nº 6234/2010, de 8 de Abril: Publica a classificação profissional dos professores dos professores de Técnicas Especiais da "Soares" e da "António Arroio", que acederam à profissionalização ao abrigo do Despacho nº 31495/2008, de 10 de Dezembro.

Como se verifica, enquanto que o processo dos colegas da música e da dança foi iniciado e concluído em 15 meses, ao processo dos professores da Soares dos Reis e António Arroio, que até foi iniciado 7 meses antes, falta ainda promover a criação de lugares nos quadros das Escolas, e a abrir o concurso para o preenchimento dessas vagas.

Reafirmamos o pedido de que nos seja feita justiça.

Respeitosamente

José Amorim de Sousa

José Amorim <amorim@essr.net>

13 de Julho de 2012 19:13

Para Catarina Mendes <catarinafrm@gmail.com>, Cláudia Tomás <claudiatomas@essr.net>

Cláudia e Catarina:

Chegou a resposta da Comissão de Educação da Assembleia da República...Vamos combinar um dia e uma hora...Cláudia...Ainda hoje ligo-te.

Beijinho

———— Mensagem encaminhada ————

De: **Comissão 8ª - CECC XII** <Comissao.8A-CECCXII@ar.parlamento.pt>

Data: 13 de Julho de 2012 15:15

Assunto: Assembleia da República: Correio do Cidadão: Professores de Técnicas Especiais

Para: "amorim@essr.net" <amorim@essr.net>

Exmo. Senhor

Professor José Amorim de Sousa

Agradeço que telefone para o número abaixo indicado, para que possamos acertar data e hora para a audiência.

Coloco como hipótese o dia 18 de julho pelas 09h00 ou 19 de julho pela 09h00.

Com os melhores cumprimentos

Ana Maria Souza Barriga



Ana Maria Souza Barriga

Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura

Telef **21.391.94.72**

ana.barriga@ar.parlamento.pt

Visite o site da Comissão de Educação, Ciência e Cultura na Internet

✉ Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem

De: amorim@essr.net [amorim@essr.net]

Enviado: terça-feira, 10 de Julho de 2012 21:30

Para: José Ribeiro e Castro

Assunto: Correio do Cidadão: Professores de Técnicas Especiais

Para: José Ribeiro e Castro

Mensagem:

José Amorim de Sousa

Prof. Contratado de Técnicas Especiais-Metals

Escola Artística de Soares dos Reis-Porto

Assunto:Injustiça para com os professores de Técnicas Especiais

Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da República
Doutor José Ribeiro e Castro

Sou o professor contratado de Técnicas Especiais mais antigo (desde 1985), na Escola Artística de Soares dos Reis. O mais antigo dos cerca de 29 a quem o Ministério de Educação em 2007, através da mudança do regime de contratação, reduziu brutalmente os vencimentos, no meu caso em cerca de 50%, baixando-me do índice 167 para o índice 89. Pode imaginar o atroz tormento que uma medida destas provoca, e nas terríveis consequências que acarreta em todas as dimensões da nossa vida. De então para cá tenho protestado insistentemente junto de todos os departamentos ministeriais, tendo obtido inicialmente uma resposta positiva do Doutor Valter Lemos, no final de 2009, que remeteu para o seu sucessor a concretização da correção da injustiça, e posteriormente uma resposta negativa do Secretário de Estado e Adjunto da Educação que lhe sucedeu, cujo nome não recordo.

Ora acontece que o nosso legítimo direito de pertencer e integrar uma carreira profissional, uma vez que satisfazemos necessidades permanentes no Ensino Especializado Artístico das Artes Visuais e Audiovisuais das Escolas Artísticas de Soares dos Reis e António Arroio, haja em vista os anos que já tenho de docência na minha escola, continua por concretizar. Mais ainda, porque depois de anos e anos de reivindicações, obtivemos o apoio unânime de todos os deputados para a nossa causa, através da aprovação da Resolução

da Assembleia da República nº 17/2006, de 9 de Fevereiro. Em resposta a esta Resolução, o governo de então fez publicar o Decreto-Lei nº338/2007, de 11 de Outubro, que dizendo ser a resposta a ela, apenas permitiu que num universo de 37 professores contratados de Técnicas Especiais da nossa Escola, apenas 7, os que tinham 10 anos ininterruptos de serviço, integrassem o QZP do Porto, tendo deixado de fora todos os restantes, a quem inacreditavelmente, entretando, já tinham sido reduzidos brutalmente os vencimentos. Ou seja, foram cometidas duas colossais discriminações: melhoradas substancialmente as situações de 7 colegas, e agravadas dramaticamente as dos 29 restantes. Ou seja, com idênticas habilitações, tempos de serviço e para o desempenho de exatamente as mesmas funções, em vez de ter havido uma justa e prometida aproximação aos colegas integrados na carreira, foi cavado um fosso nos vencimentos da ordem dos 200%. Para a docência das mesmas disciplinas. Continuo a não compreender com foi possível ter acontecido contra nós tamanha ignomínia. Esta grande injustiça persiste, apesar de através diploma legal que nos abriu a porta à profissionalização, o Despacho nº31495/2008, de 10 de Dezembro, (5º parágrafo), nos ter sido prometido tratamento igual aos colegas do Ensino Artístico Especializado da Música e da Dança, os quais já têm o seu problema de integração na carreira e nos quadros das respectivas escolas, desde a saída da Portaria nº 1266/2009, de 16 de Outubro. Para ilustrar esta desigualdade envio em anexo uma listagem dos documentos legais publicados para os colegas da Música e da Dança, e os publicados para os professores das Artes Visuais e Audiovisuais, onde é notória essa injusta desigualdade.

Em meu nome, e em nome de todos os colegas da Soares dos Reis, e também da António Arroio em idêntica situação, peço a melhor atenção de Vª Exª para a superação desta aviltante injustiça, restabelecendo equidade nas situações que são efectivamente iguais, tal como nos foi prometido na supracitada Portaria.

Sem outro assunto de momento

Respeitosamente

José Amorim de Sousa

Técnicas Especiais - E.A. Soares dos Reis

Anexo:

Situação 1

O processo dos professores do Ensino Artístico Especializado da Música e da Dança, iniciado em Maio de 2008 e concluído em Outubro de 2009, foi integralmente concluído em 7 passos, apoiado nos seguintes diplomas legais, a saber:

- 1 - Despacho nº 13020/2008, de 8 de Maio: Dispensa da profissionalização em serviço os professores com mais de 10 anos de docência, e permite aos restantes o acesso a ela.
- 2- Decreto-Lei nº 69/2009, de 20 de Março: Abre concurso para integrar os professores com mais de 10 anos ininterruptos de serviço.
- 3- Portaria nº 551/2009, de 26 de Maio: Cria os necessários lugares nos quadros das escolas de música.
- 4- Portaria nº 942/2009, de 21 de Agosto: Abre concurso para integrar nos quadros das escolas os professores profissionalizados, com menos de 10 anos, não abrangidos pelo Decreto-Lei nº 69/2009, de 20 de Março.
- 5- Portaria nº 1266/2009, de 16 de Outubro: Promove o ajustamento dos quadros actualizados pela Portaria nº 551/2009.
- 6- Despacho nº 11670/2010, de 19 de Julho: Publica a classificação profissional dos professores da dança, que acederam à profissionalização ao abrigo do Despacho nº13020/2008, de 29 de Abril.
- 7- Despacho nº 11672/2010, de 19 de Julho: Publica a classificação profissional dos professores da música, que acederam à profissionalização ao abrigo do Despacho nº 13020/2008, de 29 de Abril.

Situação 2

O processo dos professores do Ensino Artístico das Artes Visuais e Audiovisuais, ou seja, das Escolas Soares dos Reis e António Arroio, iniciado em Outubro de 2007, apenas teve 3 passos, a saber:

- 1- Decreto-Lei nº 338/2007, de 11 de Outubro: Abre concurso para integrar os professores com mais de 10 anos ininterruptos de serviço.
- 2- Despacho nº 31495/2008, de 10 de Dezembro: Dispensa da profissionalização em serviço os professores com mais de 10 anos de docência, e permite aos restantes o acesso a ela.
- 3- Despacho nº 6234/2010, de 8 de Abril: Publica a classificação profissional dos professores dos professores de Técnicas Especiais da "Soares" e da "António Arroio", que acederam à profissionalização ao abrigo do Despacho nº 31495/2008, de 10 de Dezembro.

Como se verifica, enquanto que o processo dos colegas da música e da dança foi iniciado e concluído em 15 meses, ao processo dos professores da Soares dos Reis e António Arroio, que até foi iniciado 7 meses

antes, falta ainda promover a criação de lugares nos quadros das Escolas, e a abrir o concurso para o preenchimento dessas vagas.

Reafirmamos o pedido de que nos seja feita justiça.

Respeitosamente

José Amorim de Sousa

Pesquisar Imagens Correio Docs Calendário Sites Grupos Mapas Notícias Mais



Correio

--	--	--	--	--	--

COM.POR

Assembleia da República audiência 18 de julho de 2012 - Técnicas Especiais

Caixa de Entrada x

Caixa de Entrada (260)

Com estrela

Importante

Correio enviado

Rascunhos (16)

Caixote do lixo

11° C1

Acompanhar

Diversas

facebook

Helga

Prioridade

Mais

Comissão 8ª - CECC XII Comissao.8A-CECCXII@ar.parlamento.pt
para mim

Exmo. Senhor
Professor José Amorim de Sousa

Na sequência do pedido de audiência dirigido a esta Comissão de Educação, Ciência e Cultura, Deputado José Ribeiro (próximo dia **18 de julho de 2012**, no período compreendido entre **14h0**

A audiência será conduzida pela Senhora Deputada Maria José
Agradeço a confirmação da data e hora proposta e a
constituem a delegação.

Com os melhores cumprimentos,
Ana Maria Souza Barriga



Ana Maria Souza Barriga
Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura

fff

Pesquisar Imagens Correio Docs Calendário Sites Grupos Mapas Notícias Mais



Correio

Mover para Caixa de Entrada

COMPOR

Presença na Assembleia da República

Caixa de Entrada

Caixa de Entrada (260)

Com estrela

Importante

Correio enviado

Rascunhos (16)

Caixote do lixo

11º C1

Acompanhar

Diversas

facebook

Helga

Prioridade

Mais

José Amorim

para ana.barriga

Ex.ma Srª

Drª Ana Maria Souza Barriga

Em primeiro lugar quero agradecer a V.ªs Ex.ªs a opo de Técnicas Especiais do Ensino Especializado Artístico das Artes Vis Comissão de Educação e Cultura da Assembleia da República, e tamb

A delegação que irá estar presente na audiência 14:00 horas, é composta por dois professores contratados de Técnicas **Isabel Rainha Mateus Tomás**, que representam diretamente todos os e indiretamente, os colegas da "António Arroio", que, ao contrário de nã cabo quaisquer acções reivindicativas, ainda que justas, mas que se er estamos solidários.)

Estou a organizar um pequeno dossier com todas as convosco, a fim de ajudar os Senhores Deputados a ver o nosso proble perguntar à Drª. Ana Barriga se não seria conveniente enviar à frente um resumida, diretamente para a Senhora Deputada Maria José Castelo Br nosso caso. No caso de não ver vantagem neste envio não precisa de n

Obrigado pela atenção que nos estão a dedicar.

Em nome de todos os meus c

Os n

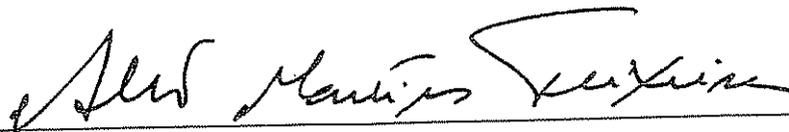
1/1

Exm.º Snr. Director Regional Adjunto
Dr. António Leite

De acordo com conversa telefónica, tida sexta-feira dia 8 de Junho, assim lhe envio um memorando sobre as contratações de professores para técnicas-especiais. Começo por lhe esboçar uma cronologia, com os momentos mais significativos relativamente a esta problemática, e de seguida apresento-lhe um resumo do que têm sido as conclusões de escola sobre esta temática apuradas em algumas discussões no Conselho Pedagógico ao longo destes anos. Em anexo envio-lhe ainda cópias dos ofícios que a escola enviou superiormente a propósito da aplicação do DL n.º 35/2007.

com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho Executivo

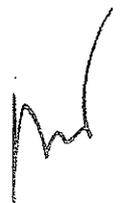


(Alberto Martins Teixeira)

MEMORANDO SOBRE PROFESSORES CONTRATADOS PARA TÉCNICAS-ESPECIAIS

BREVE CRONOLOGIA

1. O grande referencial em termos legislativos sobre esta matéria é o Decreto Lei 37029 de 25/08/49, diploma que regulamentou o ensino técnico. No seu art. 13º estabelece a possibilidade de contratação de *“indivíduos propostos pelos estabelecimentos de ensino, desde que se reconheçam idoneamente aptos”*. Ao abrigo deste diploma, a então Escola de Artes Decorativas Soares dos Reis obteve permissão para contratar docentes para práticas oficinais e outras disciplinas que não tinham grupo de docência a nível nacional.
2. A uniformização do ensino técnico, comercial, artístico e liceal, fruto da reforma Veiga Simão, trouxe à escola alguma perda de identidade mas, nunca lhe retirou a especificidade nem a *“liberdade de contratação”* de docentes para o que se começou a designar por técnicas-especiais.
3. Em 1983 são criados cursos profissionais e técnico-profissionais com o Despacho Normativo n.º 194-A/83. A escola secundária Soares dos Reis



foi das primeiras a aderir e novamente se voltou a sentir a necessidade de contratação de docentes para as valências do foro oficial.

4. Nos anos 90, com a criação do GETAP, começa-se a desenhar para a escola um estatuto próprio, de escola de ensino especializado, e a questão das carreiras destes docentes começou a ganhar peso. A Portaria 370/93 permitiu o acesso a um quadro de técnicas-especiais a todos os docentes com mais de 10 anos de serviço ininterrupto na escola. Estas vagas, a extinguir quando vagassem, permitiram uma segurança de contratação mas, não definiram um processo de progressão na carreira. Mais tarde, a Portaria n.º 495/2001 de 12 de Maio permitiu que outro grupo de docentes contratados para técnicas-especiais acesse ao quadro nas mesmas condições que os colegas anteriores. Ficou, contudo, no ar a hipótese duma regulamentação para todos os casos futuros de novas contratações.

5. Os cursos criados pelo DL n.º 286/89, especialmente na área dos audiovisuais, começaram a fazer sentir a necessidade da existência para certas disciplinas de oferta própria (portanto não necessariamente de carácter meramente oficial) dum perfil de docência próprio. Perfil este que de modo algum se enquadrava nos grupos de docência definidos a nível nacional. Em 1999, a Portaria n.º 16448 vem reconhecer esta

realidade e permitir que se procedam a contratações para as necessidades da escola reconhecendo ainda assim que “ a estabilização que se procura agora assegurar aos docentes de técnicas especiais do ensino das Artes Audiovisuais e Plásticas daquelas escolas públicas não prejudica a necessidade de, através de diploma próprio, definir um regime jurídico específico quanto ao recrutamento, quadros de pessoal e estatuto remuneratório”. Com os cursos criados pelo DL n.º 74/04 o carácter especializado da escola acentua-se e o número de disciplinas que requerem um perfil próprio de docência aumenta.

6. O DL n.º 35/2007 pretende ser uma resposta definitiva a este tipo de contratações. Não entrando em linha de conta com as actividades efectivas, lectivas e não-lectivas, destes docentes, e revogando a Portaria n.º 16448/99, vem deitar por terra toda a especificidade da escola. Não se entende o âmbito da sua aplicação, mesmo porque, na altura da apresentação do que seria o DL n.º 35/2007, foi dito aos presidentes de Conselho Executivos presentes em reunião, que tal diploma não se aplicaria ao ensino especializado artístico.



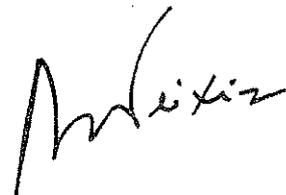
O QUE FEZ A ESCOLA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DL 35/2007

1. Em primeiro lugar enviou um ofício, em 1 de Março último, aos signatários do DL 35/2007, apontando para a incongruência deste diploma legal se aplicado ao ensino especializado artístico. (segue cópia em anexo)
2. Não tendo obtido resposta ao ofício atrás mencionado, a escola fez um pedido de audiência, em 27 de Abril, ao Senhor Secretário de Estado da Educação, Dr. Jorge Pedreira. (segue cópia em anexo)
3. Como também não obteve resposta a este pedido de audiência, a escola enviou novo ofício, em 25 de Maio, ao Director Geral de Recursos Humanos da Educação, com conhecimento ao senhor primeiro Ministro, Senhora Ministra da Educação, Senhora Directora Regional de Educação, Senhora Directora da Agência Nacional para a Qualificação e para o Coordenador do Ensino Especializado Dr. Marcello Fernandes. (segue cópia em anexo)
4. Paralelamente à actuação deste Conselho Executivo, os docentes abrangidos pela aplicação do DL 35/2007 desenvolveram algumas acções, apoiadas pelo sindicato, em defesa da sua carreira e estatuto.



A REALIDADE NESTE MOMENTO EM TERMOS DE NECESSIDADES

1. A necessidade de contratação de docentes com perfil de docência adequado às necessidades das disciplinas de oferta própria quando esse perfil não se enquadra nos grupos de docência definidos a nível nacional. Esta questão não é contemplada pelo DL 35/2007. Estas contratações podem levantar outras questões tais como a definição dum quadro próprio para estes docentes e a sua progressão na carreira.
2. A necessidade de contratação de docentes para casos pontuais (que se poderão traduzir em necessidades apenas durante um tempo pré-definido ou parte dum ano lectivo). Esta necessidade está parcialmente salvaguardada pelo DL 35/2007.
3. A necessidade de contratação de técnicos-especializados que sirvam de suporte e apoio aos docentes (sem contudo se definirem como tal) e que se poderá traduzir por uma necessidade permanente ou não. Este caso também não é abordado pelo DL 35/2007



O QUE SE PEDE

A escola, em toda os ofícios e conversas tidas sobre este assunto, tem solicitado que o DL n.º35/2007 não revogue a Portaria 16448/99 e que este diploma nos permita renovar os contratos dos nossos actuais docentes até que um dispositivo legal criado especificamente para o ensino especializado artístico (conforme já foi dito pela Senhora Ministra da educação) entre em vigor.



Exm.º Senhor Primeiro Ministro
Exm.ª Snr.ª Ministra da Educação
Exm.º Snr Director dos Recursos Humanos da Educação

212

1-3 2007

O Decreto-Lei n.º 35/2007 de 15 de Fevereiro de 2007 encerra a nosso ver, graves lacunas e contradições se aplicado às necessidades específicas das contratações do ensino especializado artístico de Artes Visuais e Audiovisuais.

Desde os primórdios da sua existência que a Escola Artística Soares dos Reis (ao longo deste ofício designada por ESASR) teve necessidade de proceder a contratações de docentes para necessidades específicas. Podemos citar o art.º 13º do Decreto 37029 , a título de exemplo, "*indivíduos propostos pelos estabelecimentos de ensino, desde que se reconheçam estar idoneamente aptos para a docência através do seu curriculum e se comprove possuírem conhecimentos teóricos necessários*". Estes docentes obedeceram sempre a um perfil de docência definido pela escola, através dos seus órgãos pedagógicos. Por norma estas contratações assumiam-se como permanentes enquanto durassem as necessidades que as motivaram. Este regime foi sendo seguido até ao ano lectivo em curso.

Presentemente a ESASR ministra cursos que conferem aos alunos que os frequentam uma dupla valência: quer a possibilidade de prosseguirem estudos em áreas artísticas afins, quer a obtenção dum diploma de formação mínima para o mundo do trabalho. Esta realidade só é conseguida porque a formação específica que a escola ministra assenta na possibilidade de contratação de docentes com um perfil de docência próprio e adequado às nossas necessidades. Estes docentes, como a seguir se entenderá, são escolhidos por serem detentores não só duma sólida formação teórica mas também duma capacidade de concretizar o objecto artístico na sua vertente prática. Não estamos pois a falar propriamente dum técnico-especial que se desloca à escola para ilustrar o funcionamento dum qualquer processo de produção mas antes de alguém que está por dentro de todo o processo de produção/criação em todas as suas vertentes, desde a concepção e criação à execução. Por outro lado, estes docentes, são responsáveis por outros patamares curriculares onde se podem mencionar a título de exemplo (não exaustivo): coordenação de intercâmbios de formação, coordenação de projectos, orientação de estágios, elaboração de programas curriculares.

Para que melhor se entendam as questões que pretendemos levantar assinalaremos os pontos onde o DL n.º 35/2007 se torna lesivo para a escola porque impede a

contratação destes docentes da forma mais adequada tanto para o cumprimento do Projecto Educativo como para as funções específicas de docência.

Assim:

ARTIGO 1º

parágrafo 1 *“as necessidades temporárias de serviço docente”*- no caso da ESASR, todas as necessidades decorrentes dos cursos criados pelo DL 74/2006 de 26 de Março são permanentes.

“formação em áreas técnicas específicas” - a ESASR é uma escola pertencente ao ensino especializado artístico onde existem áreas específicas de índole artística que incorporam uma realidade muito diferente de áreas tecnológicas industriais.

parágrafo 2 *“formadores a tempo parcial”*- não é o caso da ESASR onde a formação é permanente ao longo do ano lectivo.

ARTIGO 2º

parágrafo 1b) *“necessidades transitórias no domínio das leccionadas por técnicos-especializados, de disciplinas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística”*- na ESASR não existem necessidades transitórias. Ao contrário do ensino profissional ou tecnológico, no ensino especializado artístico torna-se necessário distinguir entre o técnico-especial (que assegura necessidades transitórias e saberes práticos muito específicos) e o professor de técnicas-especiais (na verdade um docente com um perfil próprio de docência não constante nos grupos de leccionação definidos pelo DL n.º 27/2006). Como já anteriormente se disse, e agora se especifica, este docente assegura concretamente:

1- Leccionação das disciplinas designadas por PT (Projecto e Tecnologias) em regime de monodocência ou pluridocência (neste caso juntamente com docentes do mesmo perfil e/ou docentes do grupo 600). Leccionação de certas disciplinas de oferta própria de que a Modelação e Animação 3D é um paradigma. Neste caso um dos docentes, contratado para professor de técnicas-especiais, é o próprio autor do programa.

2- Orientação de estágios, quando eles existem, e coordenação da disciplina da Formação em Contexto de Trabalho (FCT), área curricular do 12º ano nos cursos criados pelo DL n.º 74/2006 de 26 de Março.

3- Gestão de intercâmbios de formação com escolas europeias. Esta actividade, iniciada na área de ourivesaria/joalharia encontra-se presentemente em vias de ser estendida a toda a escola. Este complemento de formação permite enriquecer a formação inicial dos

nossos alunos com técnicas artísticas não existentes na nossa escola e correntes noutros países. O mesmo se passa, em reciprocidade, quando esta escola recebe alunos estrangeiros. Cabe também a estes docentes assegurar o apoio aos alunos estrangeiros.

4- Participação activa, de acordo com o Projecto Educativo da Escola, na definição de estratégias e orientações lectivas respeitantes à disciplina de PT. Neste âmbito a sua necessidade é permanente e plurianual, uma vez que a planificação curricular dum determinado ano é definida no ano anterior.

5- Coordenação de vários projectos, centrados no núcleo mais duro da formação. Alguns destes projectos são de carácter plurianual.

6- Participação em todas as actividades de avaliação, quer se trate da avaliação dos alunos, quer doutro tipo de avaliação externa.

ARTIGO 3º

parágrafo 6 *“o contrato.....vigora apenas pelo período de duração do serviço distribuído e dos procedimentos de avaliação”*- pelo que já se disse, sendo o serviço distribuído de carácter permanente e as suas funções ultrapassarem meramente o âmbito lectivo, a necessidade do docente passa para além dos procedimentos de avaliação e transferem-se para o ano lectivo seguinte.

ARTIGO 4º

parágrafo 2 *“....podem ser celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo com técnicos especiais.....e os requisitos que o órgão de direcção executiva da escola vier a definir”*- este ponto é lesivo do interesse da escola, pois remete estas contratações para o limite da insegurança laboral para eventuais candidatos e indefinição do que será o início dum ano lectivo para a própria escola.

ARTIGO 11º

parágrafo 1 *“os horários....não podem exceder metade dos tempos lectivos que compõem um horário completo”*- este artigo não é consentâneo com a nossa realidade e basta que se diga que, no 12º ano, a disciplina de PT tem 16 tempos, ou seja 5 tempos a mais que a metade dum horário completo. Por outro lado, esta condicionante, abre um vazio de contratação pois, não se tratando de técnicos-especiais, estes docentes não realizam, na maior parte dos casos, qualquer outro trabalho fora do trabalho da escola, seu único meio de subsistência. Voltamos a assinalar que o perfil de docência, nos casos aqui referidos, não se pode comparar com situações aparentemente semelhantes que ocorrem nos cursos profissionais e tecnológicos. Os nossos docentes são detentores, em bastantes casos, de

mestrados ou pós-graduações, sobretudo os de contratação mais recente para as áreas de multimédia e audiovisuais.

Colocadas estas questões vimos solicitar que o ensino artístico especializado seja atendido de acordo com as suas realidades próprias e que são as que anteriormente referimos.

Também, por outro lado, se forçados ao cumprimento da lei, concretamente do DL n.º 35 /2007 de 15 de Fevereiro, não sabemos em que moldes poderemos renovar os contratos dos docentes agora em funções (e em que termos) ou se temos que proceder a contratações a nível de escola e, neste caso, a partir de que altura. Ou seja, aplicando-se este diploma legal ao ensino especializado artístico, existem ainda muitos domínios que carecem de adequada regulamentação.

Pressionados pelo final do ano lectivo e a preparação cuidada do próximo, solicitamos a V.ªs Exc.ªs uma resposta que corresponda às nossas dúvidas e necessidades.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho Executivo



Alberto Martins Teixeira

ata/Tempo: 27. Abr. 2007 15:58

ch º. Modo	Destino	Págs.	Resultad	Pág. Não envia
126 TX Memória	217811763	P. 5	OK	

Explicação Erro

E. 1)	Falha na linha	E. 2)	Ocupado
E. 3)	Não responde	E. 4)	Não foi detectado um Fax
E. 5)	Excedeu tamanho máx. de e-mail		


 Ministério da
EDUCAÇÃO
ESCOLA SECUNDÁRIA ARTÍSTICA DE SOARES DOS REIS
 Escola Especializada de Ensino Artístico
 Rua da Firmeza, 49 - 4045-007 Porto Tel.22 537 10 10 - Fax 22 510 21 87
 E-mail: ce@essr.net - Página Internet: www.essr.net

De: Conselho Executivo
Para: Gabinete do Secretário Adjunto e da Educação, a/c do Chefe de Gabinete Vasco Correia Alves
Assunto: aulas de apoio segundo o programa de Matemática.B
Data: 27 / 04 / 2007 Nº
 de pág.: 5

MENSAGEM:

Exm.º Sr. Secretário de Estado da Educação
Dr. Jorge Pedreira

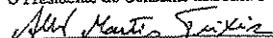
Em 1 de Março último, a E.S.A. Soares dos Reis enviou o ofício, do qual se anexa uma cópia, sem que até à data tenhamos tido qualquer tipo de resposta por parte dos serviços do Ministério da Educação.

Como V.º Exc.º poderá depreender pela leitura do ofício, o assunto reveste-se de mais extrema e urgente importância para a escola, incidindo sobretudo ao nível da abertura do próximo ano lectivo.

Solicitamos a V.º Exc.º uma audiência de forma a que eu, na qualidade de presidente do Conselho Executivo, acompanhado por um dos docentes de Técnicas-Especiais, possamos pessoalmente explicar em detalhe os danos que a aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2007 de 15 de Fevereiro poderá vir causar a esta escola.

Aguardamos serenamente a marcação da audiência solicitada e agradecemos antecipadamente a atenção dispensada para este caso.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho Executivo

 (Alberto Martins Teixeira)



Ministério da

EDUCAÇÃO

ESCOLA SECUNDÁRIA ARTÍSTICA DE SOARES DOS REIS

Escola Especializada de Ensino Artístico

Rua da Firmeza, 49 - 4049-007 Porto Tel.22 537 10 10 - Fax 22 510 21 87

E-mail: ce@essr.net - Página Internet: www.essr.net

De: Conselho Executivo

Para: Gabinete do Secretário Adjunto e da Educação, a/c do Chefe de Gabinete Vasco Correia Alves

Assunto: aulas de apoio segundo o programa de Matemática B

Data: 27 / 04 / 2007

Nº

de pág.: 5

MENSAGEM:

Exm.º Snr. Secretário de Estado da Educação
Dr. Jorge Pedreira

Em 1 de Março último, a E.S.A. Soares dos Reis enviou o ofício, do qual se anexa uma cópia, sem que até à data tenhamos tido qualquer tipo de resposta por parte dos serviços do Ministério da Educação.

Como V.ª Exc.ª poderá depreender, pela leitura do ofício, o assunto reveste-se da mais extrema e urgente importância para a escola, incidindo sobretudo ao nível da abertura do próximo ano lectivo.

Solicitamos a V.ª Exc.ª uma audiência de forma a que eu, na qualidade de presidente do Conselho Executivo, acompanhado por um dos docentes de Técnicas-Especiais, possamos pessoalmente explicar em detalhe os danos que a aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2007 de 15 de Fevereiro poderá vir causar a esta escola.

Aguardamos serenamente a marcação da audiência solicitada e agradecemos antecipadamente a atenção dispensada para este caso.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho Executivo

(Alberto Martins Teixeira)

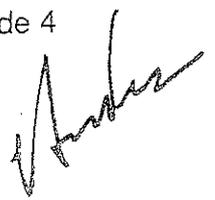
Exm.º Snr. Director
Recursos Humanos da Educação

325

No passado 1 de Março, a Escola Secundária Artística (ESA) Soares dos Reis enviou a V.ª Exc.ª o ofício com a numeração por nós atribuída 212, alertando para certas incongruências que a aplicação do DL n.º 35/2007 de 15 de Fevereiro traz se aplicado às contratações de Professores de Técnicas Especiais. Certamente, porque a questão é delicada e merece adequada ponderação, não tivemos ainda resposta às questões por nós levantadas. Todavia, à medida que o tempo avança, as nossas preocupações avolumam-se. Um dos principais pontos onde a incongruência se manifesta é no pressuposto de que os Professores de Técnicas Especiais são uma espécie de assessores dos docentes titulares das disciplinas específicas da nossa escola. Nada de mais errado. Como já então assinalávamos, e agora reforçamos, para além da leccionação (em regime de monodocência em alguns casos) das disciplinas para as quais foram contratados, estes docentes desempenham tarefas que asseguram o funcionamento da escola muito para além do currículo lectivo. Dentro desse vasto leque de tarefas gostaríamos de salientar, a título de exemplo, algumas que se relacionam com a abertura e o normal funcionamento do próximo ano lectivo.

Passamos a concretizar:

Primeiro: Como já referimos temos cerca de 30 professores de Técnicas Especiais contratados, com horários completos e alguns até com horas extraordinárias por força da carga horária dos nossos currículos. Numa hipótese de redução ao absurdo de não lhes podermos renovar os contratos, a Escola teria que paralisar para abrir concursos para 60 horários (!!!), analisar as imensas candidaturas que entrariam (bem sabemos o tempo que temos gasto



ultimamente para contratar um único professor) e fazer todo o processo consequente. Isto é humanamente impensável e inviável, para além do aumento de gastos, tempo e energias que tais processos acarretariam.

Segundo: Como é sabido, a Parque Escolar, detentora do edifício e terrenos onde funcionou a ex-Escola Secundária Oliveira Martins, está prestes a iniciar, nesses espaços, a construção do novo edifício para a ESA Soares dos Reis, no âmbito do projecto de modernização do Parque Escolar Nacional. Este projecto tem, como se sabe, uma prioridade importante dentro do programa do próprio Ministério da Educação. Os nossos professores de Técnicas Especiais têm sido ouvidos na qualidade de especialistas dos espaços e equipamentos oficinais. Tal missão está destinada a prosseguir durante o próximo ano lectivo e durante a fase de instalação. Ou seja, deverão acompanhar todo o processo como interlocutores da escola para os espaços oficinais. Esta tarefa não é passível de ser transferida para outros quaisquer docentes que eventualmente os venham a substituir.

Terceiro: Toda a gestão administrativa da escola, incluindo as matrículas e todo o processo de avaliação, passa por uma infraestrutura informática (intranet) montada e suportada por software de código livre (open source) concebida por um docente de Técnicas Especiais e apoiada por um grupo de docentes, também eles de Técnicas Especiais. A substituição desta equipa é impensável, pois paralisaria por completo a escola. A preparação do próximo ano (matrículas e horários) é feita com recurso ao nosso software. Acresce dizer que a rede interna contém vários interfaces, para exportação de dados, com as estruturas do ministérios da educação, nomeadamente com a equipa do MISI. Este projecto foi acarinhado pelo Instituto Superior de Engenharia do Porto que conosco assinou um protocolo de parceria para implementação deste modelo de rede interna em outras escolas do distrito do Porto. Neste caso concreto a



aplicação do DL nº 35/2007 afecta não só a nossa escola como também, indirectamente, outras escolas com as quais os nossos docentes colaboram. A ESA Soares dos Reis arrisca-se, para além de paralisar, a “perder a cara” perante compromissos assumidos.

Quarto: Todas as disciplinas específicas do Curso de Comunicação Audiovisual (incluindo a Formação em Contexto de Trabalho) são asseguradas exclusivamente por docentes de Técnicas Especiais. A estas disciplinas podemos juntar a disciplina de Imagem e Som A e as opções Imagem e Som B (para os restantes 3 cursos) e a disciplina de Animação e Modelação 3D (para todos os 4. cursos). Os docentes destas disciplinas são, em alguns casos, os próprios autores do programa e em todos, responsáveis pelas adaptações e monitorização dos programas tendo em conta que ainda estamos em fase de experimentação dos cursos criados pelo DL nº 74/2004.

Quando dizemos que ficaremos sem estes docentes por força da aplicação do DL nº 35/2007, queremos-nos referir ao facto de nos parecer pouco provável que a grande parte destes docentes pretenda candidatar-se a meio horário lectivo. Temos que compreender que todas as suas expectativas pessoais foram balizadas por um ordenado que usufruíram durante anos e que agora poderá ser reduzido a metade ou menos. Perante tal realidade qualquer um deles, legitimamente, procurará outras opções de emprego. A escola perderá o conhecimento e a experiência desses docentes.

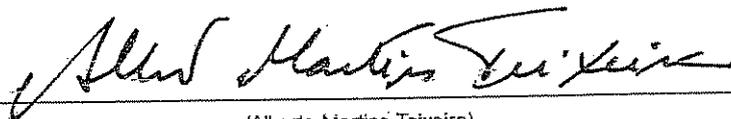
Do nosso ponto de vista há uma solução de compromisso que se pode estabelecer. Sugerimos que o DL nº 35/2007 – que aliás refere Técnicos Especiais (que a nossa Escola não tem) e não Professores de Técnicas Especiais – não se aplique às contratações dos docentes de Técnicas Especiais do Ensino Especializado Artístico e que sejam renovados esses

contratos, como até aqui, enquanto não se publicar legislação adequada a este tipo de ensino.

Uma vez que o tempo urge estamos dispostos, se assim V.^a Exc.^a entender, a discutir esta questão presencialmente, num dia e hora que entenda por mais conveniente dentro da agenda de compromissos, naturalmente preenchida, que tem.

Com os melhores cumprimentos,
aguardamos serenamente, mas com muita preocupação, resposta

O Presidente do Conselho Executivo



(Alberto Martins Teixeira)

A Administração Educativa tem vindo a recorrer, ora com carácter regular, ora ocasionalmente, à contratação por oferta de escola de pessoal docente detentor de formação especializada para assegurar a regência de disciplinas técnicas em áreas não integradas nos grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro.

Satisfazem-se, assim, necessidades do sistema educativo ligadas à formação oferecida em cursos ou disciplinas de natureza tecnológica, profissional e artística, nos domínios do ensino artístico especializado, do ensino recorrente de nível secundário, dos cursos de educação e formação para adultos e da educação extra-escolar, vulgarmente designadas por técnicas especiais.

Está em causa a admissão de técnicos especializados habilitados com formação específica em áreas distintas daquelas que conformam a formação inicial exigida para a leccionação em grupos de recrutamento dos ensinos básico e secundário, e que, por isso, estão dispensados da profissionalização nos termos do n.º 3 do artigo 122.º do Estatuto da Carreira Docente.

A colocação dos docentes de técnicas especiais tem ao longo do tempo sido efectuada em regime de contrato, quer na modalidade de contrato administrativo de provimento prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Docente, quando se destina a assegurar a oferta formativa ministrada nas escolas secundárias Soares dos Reis e António Arroio, no domínio das Artes Audiovisuais e Plásticas, quer ainda na modalidade de contrato administrativo de serviço docente prevista nos n.ºs 2 e 4 do aludido artigo 33.º, sempre que esteja em causa o suprimento de necessidades residuais nos domínios comuns do sistema educativo.

A despeito da precariedade da vinculação, o certo é que tais necessidades têm vindo a ser continuamente asseguradas por docentes que há vários anos leccionam as mesmas disciplinas ou disciplinas afins no seu domínio de especialização, seja pelo recurso à contratação anual por oferta de escola nos termos da Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho,

seja através das renovações tácitas de contratos administrativos celebrados nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Acresce ainda que o próprio regime regulador do concurso para preenchimento de lugares do quadro de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário continua a afastar da sua aplicação a função docente que se identifique com a regência de disciplinas tecnológicas, artísticas e vocacionais (neste sentido, o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro), remetendo o respectivo regime de recrutamento e selecção para diploma próprio.

A situação laboral deste grupo de pessoal tem amiúde motivado algumas medidas legislativas isoladas que consagraram o direito de alguns destes docentes a ingressar na carreira docente, acedendo a lugar do quadro da escola onde exerciam de forma ininterrupta funções de docência de técnicas especiais, em razão da observância de determinados requisitos de tempo de serviço, conforme regime transitório sucessivamente plasmado no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto.

Por outro lado, as medidas de gestão que nos últimos anos têm vindo a ser asseguradas remetem a justificação de grande parte das situações de contratação dos docentes de técnicas especiais para prover a satisfação de necessidades residuais e não permanentes do sistema, sempre que as correspondentes disciplinas não possam ser asseguradas pelos recursos humanos já pertencentes ao quadro e com habilitação adequada.

Tal caracterização motivou o Governo a aprovar recentemente o Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, diploma que elege o contrato de trabalho a termo resolutivo como a forma adequada para enquadrar o exercício temporário de funções docentes, entre outros, no domínio da regência das disciplinas tecnológicas, vocacionais e artísticas, de acordo com a especialidade dos requisitos habilitacionais e qualificações profissionais considerados adequados

Apesar disso, foi subsistindo ao longo dos anos um conjunto de professores que não tendo beneficiado dos sucessivos processos de regularização laboral anteriormente referidos se mantêm ao serviço da administração, de forma duradoura e com a aparência de continuidade, na situação de contratado para a docência daquelas disciplinas ou domínio de docência, em alguns casos há mais de 10 anos.

Neste particular contexto, a Assembleia da República recomendou ao Governo, através da Resolução n.º 17/2006, de 17 de Março, a promoção de medidas adequadas tendentes à integração em lugar do quadro dos docentes de técnicas especiais contratados para o exercício das suas funções com 10 ou mais anos de serviço.

Procurando corresponder ao teor da referida recomendação e conferir expressão ao objectivo de dignificação do trabalho já desenvolvido por este efectivo, é de elementar justiça que se reconheça a excepcionalidade da situação dos professores de técnicos especiais com vínculo contratual ao Ministério da Educação e em exercício ininterrupto de funções há, pelo menos, 10 anos, criando condições adequadas para lhes proporcionar a integração em lugar do quadro.

Neste sentido, estabelece-se o regime de ingresso destes docentes nos quadros e carreira do pessoal docente em obediência a um procedimento concursal prévio, e tendo para tanto presente a nova estrutura da carreira docente aprovada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, os novos requisitos de ingresso e provimento definitivo, os critérios de determinação do posicionamento remuneratório e as regras de transição prescritas no aludido diploma para o efectivo em funções na mesma carreira.

Pretende-se com esta medida de cariz estritamente excepcional conciliar as expectativas de segurança e estabilidade da relação laboral, a experiência profissional relevante já adquirida pelo efectivo em causa, as necessidades reais das escolas e as características especiais da respectiva prestação de trabalho, de forma consentânea com os princípios e garantias constitucionais de igualdade que norteiam o acesso à função pública

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente decreto-lei estabelece o regime de integração em lugar do quadro dos professores de técnicas especiais em exercício efectivo de funções docentes nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação.
2. Consideram-se abrangidos pelo presente decreto-lei, os técnicos especializados que leccionam nas disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário que não integram os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 12 de Fevereiro, desde que reúnam as condições fixadas nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Regime de integração dos professores de técnicas especiais

1. Os professores de técnicas especiais que se encontrem em exercício efectivo de funções docentes no ano lectivo de 2006-2007 e que até à mesma data tiverem completado, pelo menos, 10 anos de serviço efectivo e ininterrupto nas mesmas funções, em regime de contrato administrativo de provimento ou de serviço docente, como técnicos especializados, com classificação de serviço não inferior a *Satisfaz*, podem ser opositores ao concurso aberto para provimento de lugares dos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos públicos de educação ou de

ensino, no nível de ensino e área disciplinar para o qual possuam formação profissional adequada.

2. O concurso é aberto para preenchimento de lugares próprios dos quadros de zona pedagógica, que se consideram automaticamente criados para o efeito e a extinguir quando vagarem.
3. O concurso a que se refere o número anterior é aberto pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação no prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação da portaria nele prevista, e rege-se, com as devidas adaptações, pelo disposto no Decreto-Lei n° 204/98, de 11 de Julho, com as especialidades previstas nos números seguintes.
4. Só podem ser opositores ao concurso os docentes de técnicas especiais que observem as condições previstas no artigo 2° à data da respectiva abertura.
5. Os docentes a que se refere o número anterior apenas podem concorrer aos lugares do quadro de zona pedagógica do âmbito geográfico da escola onde o candidato se encontrem a exercer a sua actividade à data da respectiva abertura.
6. O concurso tem como suporte uma aplicação informática cuja utilização é obrigatória para apresentação de candidatura e em todas as etapas do processo, incluindo reclamação e recurso das listas de classificação final ou exclusão.
7. O concurso é aberto mediante aviso publicado em local apropriado das instalações das escolas e no sítio da Internet do mesmo estabelecimento escolar e da direcção regional de educação respectiva.
8. O método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular.

Artigo 3º

Provimento

1. A integração dos candidatos aprovados no concurso é efectuada em regime de nomeação definitiva por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação a publicar no *Diário da República*.
2. O pessoal abrangido pelo presente artigo é dispensado do cumprimento do período probatório a que se refere o artigo 31.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro.

Artigo 4º

Categoria e escalão de integração

1. Os docentes providos em lugar do quadro nos termos do presente decreto-lei são integrados na estrutura da carreira docente, na categoria de professor, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) No índice remuneratório 151, os docentes portadores de qualificação profissional que confira, pelo menos, o grau académico de licenciado;
 - b) No índice remuneratório 108, os docentes que não observem as condições habilitacionais previstas na alínea anterior;
 - c) No escalão da categoria a que corresponda índice igual ou imediatamente superior àquele que lhe tenha sido atribuído na situação de contratado, caso a aplicação das alíneas anteriores não assegure a atribuição de idêntico índice remuneratório.

Artigo 5.º

Contagem do tempo de serviço

1. O tempo de serviço docente prestado na situação de contratado releva na categoria de integração para efeitos de progressão ao escalão imediatamente seguinte se o docente obtiver, na primeira avaliação de desempenho posterior ao ingresso, menção qualitativa igual ou superior a *Bom*.
2. Para efeito do disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o regime transitório de reposicionamento salarial previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.

Artigo 6.º

Distribuição de serviço docente

1. Os docentes referidos no artigo anterior ficam vinculados à leccionação das disciplinas que ministravam enquanto técnicos especializados, sem prejuízo de lhes poder ser distribuída, nos termos legais, a regência de outras disciplinas no âmbito dos vários domínios de especialização para as quais se encontrem habilitados.
2. A componente não lectiva do horário de trabalho inclui a distribuição de serviço técnico especializado de apoio ao respectivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Educação

Exm.º Snr Director dos
Recursos Humanos da Educação

ASSUNTO: Professores Contratados para Técnicas-Especiais

c/c ME, ANQ, DREN

Quase no fim de mais um ano lectivo gostaríamos de lembrar a V.ª Exc.ª que a situação dos professores contratados para Técnicas-Especiais não se encontra ainda resolvida. Como certamente recordará, o início do ano lectivo que agora decorre, foi especialmente atribulado nas escolas artísticas António Arroio de Lisboa e Soares dos Reis do Porto devido precisamente a esta problemática que recorro em breves tópicos:

- a) Com a publicação do DL n.º 35/2007 fica revogada a Portaria n.º 16448/99, dispositivo legal que permitia a renovação do contrato para professores contratados para a docência de disciplinas com características específicas cujo perfil de docência não se enquadra nos grupos de recrutamento nacionais.
- b) Paralelamente a este problema colocava-se a questão dos contratados ininterruptamente pelas escolas há mais de dez anos. Em certa medida o concurso despoletado pelo DL n.º 338/2007 de 11 de Outubro veio resolver esta questão.

Passado este tempo, que vai desde o início da abertura das aulas até hoje, temos alguns reparos a comunicar e também algumas dúvidas a colocar. Os reparos cingem-se com a situação dos docentes com mais de 10 anos de serviço ininterrupto. Assim:

- 1) Foram opositores ao concurso despoletado pelo DL n.º 338/2007 mas, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3º deste mesmo diploma legal,

aguardam desde 18 de Dezembro de 2008 (data em que saiu a lista definitiva destes candidatos) a nomeação para lugares de Quadro de Zona Pedagógica.

- 2) Neste momento continuam a auferir vencimentos de acordo com as suas contratações pelo DL 35/2007 e que terminam em meados de Agosto. Não sabendo quando serão nomeados para os lugares de Quadro Regional ficamos sem saber como lhes processar as férias, se vão ser avaliados este ano (porque contratados pelo DL n.º 35/2007) ou se para o próximo ano (uma vez que são opositores a um concurso que já lhes deveria ter conferido o grau de efectividade).
- 3) Por último temos a referir a situação destes docentes em termos de benefícios médicos e de saúde. Embora quase pertencentes a um quadro de efectivos estão impedidos de se inscrevem na ADSE. Ou seja, da sua nomeação dependem outros processos burocráticos que lhes dizem directamente respeito.

Estas são, em termos simples, as questões que se levantam com os contratados e que foram oponentes ao concurso para integração num quadro de zona pedagógica. Relativamente aos restantes docentes que foram também contratados pelo DL n.º 35/2007 mas que ainda não completaram 10 anos de serviço pretendemos alguns esclarecimentos. Assim:

- 1) Uma vez que foram contratados por 11 meses como se processam as suas férias? Serão gozadas durante o período da contratação ou posteriormente?
- 2) Uma vez que a necessidade que levou à sua contratação se mantém poderão ser reconduzidos ? Ou terão que ser sujeitos novamente a uma contratação através do DL n.º 35/2007?

Alerto V.^ª Exc.^ª para a situação humana que algumas destas questões

levantam e ainda para os conflitos internos que têm criado. Tivemos alguma esperança que ao longo deste ano fôssemos ouvidos enquanto órgão de gestão para encontrarmos, junto com a DGRHE, uma solução duradoira no tempo para ultrapassar estas necessidades permanentes. Como tal não aconteceu antevemos outro início de ano atribulado ainda para mais sendo um ano em que a escola muda de instalações e parte da supervisão dessa mudança, em termos de deslocação de equipamentos, estava a cargo destes docentes.

Não existem soluções que resolvam esta problemática a contento pleno de todas as partes mas, há seguramente soluções menos lesivas quanto mais não seja em termos de escola. Se é sensato que estes docentes acabem por ter sempre uma situação de vinculação potencial não é menos sensato que possam ter um contrato plurianual de forma a que não sejam quebrados os projectos escolares em que estão permanentemente envolvidos.

Para abordarmos estas questões com completa transparência sugiro a V.^a Exc.^a uma entrevista, numa altura que mais lhe convier mas, desde que cedo no tempo de forma a criarmos condições para que o próximo ano não se inicie de forma turbulenta e desorganizada mas, com a tranquilidade necessária a quem muda de instalações e não pretende ver o ensino dos seus alunos prejudicado por isso.

aguardando resposta despeço-me com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho Executivo

(Alberto Martins Teixeira)

